

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito

Escola de Lisboa



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

---

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA DA PERDA DE  
CHANCE PROCESSUAL

Miguel Silveira da Costa Seabra

Mestrado Forense

Sob a orientação do Prof. Dr. Henrique Sousa Antunes

Lisboa, abril de 2019

## ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Art.(s) – artigo(s)

CC – Código Civil

*Id.* – *idem*, o mesmo (autor)

*Ibidem* – no mesmo lugar/obra

Op. cit. – obra citada

p. – página

págs. - páginas

Prof. - Professor

segs. - seguintes

STJ - Supremo tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da relação do Porto

Vide – remissão para uma página anterior do trabalho

## **TERMOS DE PESQUISA**

- Advogado
- Contrato de mandato
- Mandato forense
- Obrigação de meios
- Perda de chance
- Perda de chance processual
- Prazo
- Procuração
- Responsabilidade contratual

# ÍNDICE

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| <b>Introdução</b> .....              | 6  |
| - Objetivo.....                      | 6  |
| - Perda de Chance.....               | 7  |
| <b>Análise Jurisprudencial</b> ..... | 13 |
| - Acórdãos anteriores a 2008.....    | 13 |
| - Acórdãos de 2008 – 2011.....       | 16 |
| - Acórdãos 2012 – 2018.....          | 22 |
| - 2012.....                          | 22 |
| - 2013.....                          | 23 |
| - 2014.....                          | 26 |
| - 2015.....                          | 30 |
| - 2016.....                          | 33 |
| - 2017.....                          | 34 |
| - 2018.....                          | 35 |
| - Conclusões.....                    | 37 |
| <b>Quantum Indemnizatório</b> .....  | 45 |
| - Análise.....                       | 46 |
| - 2008.....                          | 46 |
| - 2009.....                          | 46 |
| - 2010.....                          | 47 |
| - 2011.....                          | 47 |
| - 2012.....                          | 48 |
| - 2013.....                          | 49 |
| - 2014.....                          | 49 |
| - 2015.....                          | 50 |
| - 2016.....                          | 52 |

|                                      |           |
|--------------------------------------|-----------|
| - 2017.....                          | 53        |
| - 2018.....                          | 54        |
| Conclusões.....                      | 55        |
| <b>Considerações Finais.....</b>     | <b>58</b> |
| <b>Bibliografia.....</b>             | <b>62</b> |
| <b>Índice de Jurisprudência.....</b> | <b>64</b> |

# INTRODUÇÃO

## OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a orientação adotada pela jurisprudência portuguesa, ao longo dos últimos anos, em relação ao tema da perda de chance processual.

Procuraremos mostrar como evoluiu a forma de os tribunais olharem para a perda de chance processual, e tentar encontrar um padrão para o que será o futuro no que concerne a esta matéria.

A opção por este tema deve-se ao facto de a perda de chance processual no nosso país ainda ser um tema relativamente recente, se compararmos com o que acontece noutros países, existindo muitos pensamentos divergentes em relação a esta matéria.

Por outro lado, a opção pela análise da jurisprudência, em especial, deve-se ao facto de tal ainda não ter sido feito e de já haver muitos textos de natureza doutrinal em relação ao tema.

Começarei por abordar a figura da perda de chance, pois, sendo verdade que o foco vai para a análise jurisprudencial, penso ser importante fazer uma breve introdução acerca da matéria, para melhor ajudar a compreender a análise feita.

## PERDA DE CHANCE

Ora, a perda de chance consubstancia a perda da possibilidade de obter um resultado favorável, ou de evitar um resultado desfavorável<sup>1</sup>. A perda de chance tem importância em várias áreas, no entanto, a minha análise vai focar-se no que usualmente se chama de perda de chance processual.

A perda de chance processual está relacionada com a falta de cumprimento dos deveres por parte dos mandatários<sup>2</sup>, no exercício das suas funções, ficando os seus clientes impedidos de obter provimento nas ações, ou, de pelo menos, terem essa possibilidade. É importante referir que não estamos a falar de quaisquer erros dos mandatários, já que é necessário que se trate dum ato ilícito. Em relação a esta questão dos erros, passo a citar o acórdão do TRL de 22/05/2012, «*Se no exercício da tarefa do mandato o advogado estiver confrontado com uma alternativa entre procedimentos processuais e, em seu critério, optar por prosseguir um deles, não viola o seu vínculo de mandatário se a opção assim escolhida for, num juízo de prognose e do ponto de vista técnico, razoável e plausível para acautelar os interesses do cliente.*»<sup>3</sup>.

A obrigatoriedade de que os atos sejam ilícitos decorre da necessidade de que estejam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, de modo a poder ser concedida uma indemnização. É exatamente a questão de saber se as situações de perda de chance preenchem todos os requisitos da responsabilidade civil, que deu origem à discussão sobre se a perda de chance tem lugar no nosso ordenamento jurídico ou não.

A dúvida reside, essencialmente, no preenchimento de dois dos pressupostos, o dano e o nexo de causalidade.

---

<sup>1</sup> Nuno Santos Rocha, A «Perda de Chance» Como Uma Nova espécie de Dano, Almedina, 2017, Reimpressão, p. 19.

<sup>2</sup> Paulo Mota Pinto, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 145, n.º 3997, março-abril 2016, Secção de Doutrina, Perda de chance processual, p.174.

<sup>3</sup> Ac. TRL, n.º 289/10.7TVLSB.L1-7, relatado por Luís Lameiras.

O que caracteriza a perda de chance é o elemento da incerteza<sup>4</sup>, uma vez que não sabemos qual o resultado final, ou seja, não sabemos se da ação/omissão do agente resultaria um dano para o autor. Ou seja, não se sabe se há dano, falhando, de imediato, um dos pressupostos da responsabilidade civil<sup>5</sup>. Se não há dano, mostra-se impossível determinar um nexo causal entre o facto ilícito e o dano, falhando, então, o pressuposto do nexo de causalidade, dado que o comportamento do agente não é *conditio sine qua non* da perda do resultado, pelo que se estaria a ir contra a teoria da causalidade adequada. Mesmo sem o comportamento do agente, o resultado poderia não se produzir.<sup>6</sup>

Acerca desta matéria, diz o Prof. Júlio Gomes que, na teoria da causalidade adequada, a probabilidade é tratada como um meio de aceder a uma certeza, certeza essa que se tem por indispensável no que diz respeito à existência de um nexo de causalidade. Referindo depois que, na perda de chance, “a presença de fatores aleatórios importantes não permite ultrapassar a distância que separa a probabilidade da certeza”, considerando que se torna difícil afirmar que um certo ato é *conditio sine qua non* do dano.<sup>7</sup>

Ora, parece-me serem estas dificuldades no enquadramento da perda de chance dentro do nosso instituto da responsabilidade civil, que a tornam um tema ainda muito controvertido no nosso país.

Entretanto, iniciou-se uma discussão acerca da necessidade de nos afastarmos um pouco do princípio do “tudo ou nada”<sup>8</sup>, uma vez que traz desvantagens, como, por exemplo, a impunidade dos advogados em situações criadas por eles, por falta de cuidado

---

<sup>4</sup> Paulo Mota Pinto, Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo, Vol. II, Coimbra Editora, 2008, p. 1103.

<sup>5</sup> *Id.*, Revista de Legislação e Jurisprudência..., p.176, “(...) não é possível determinar com segurança (isto é, de modo a que o dano seja certo) qual seria a situação hipotética que existiria caso se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação.”

<sup>6</sup> Rute Teixeira Pedro, A Responsabilidade Civil do Médico, Reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado, Coimbra Editora, 2008, p. 203, “Não se sabe se, retirado que fosse o facto de terceiro, a vantagem seria alcançada (ou perdida) ou a desvantagem seria efetivamente evitada (ou se se consumaria).”

<sup>7</sup> Júlio Vieira Gomes, Sobre o dano da perda de chance, in Direito e Justiça, vol. XIX, 2005, p. 42.

<sup>8</sup> Paulo Mota Pinto, Interesse Contratual Negativo..., cit., p. 1104, “Segundo esta abordagem, ou não existe relação de causalidade e não se impõe qualquer responsabilidade, ou, se existe, a responsabilidade é total, ou integral, isto é, igual à totalidade dos prejuízos sofridos pela vítima.”

e de zelo no desempenho das suas funções. O Prof. Júlio Gomes, por exemplo, reconhece as limitações desse princípio.<sup>9</sup>

A verdade é que, mesmo sabendo que muitas vezes não se pode dizer, com certeza, que a possibilidade se verificaria, é igualmente verdade que também não se pode assumir o contrário, ou seja, que a oportunidade não viria a ocorrer<sup>10</sup>. O erro do mandatário existe (estou a falar de atos ilícitos), e a oportunidade perde-se, havendo uma repercussão negativa na esfera jurídica da vítima, daí se ter procurado evitar que os mandatários saiam impunes, em situações em que cometeram ilicitudes e prejudicaram os seus clientes com esses mesmos atos.

Outra dificuldade que se encontrou nos primeiros tempos desta figura, foi o facto de alguns autores dizerem que se estaria a dar uma função preventiva/punitiva à responsabilidade civil<sup>11</sup>, algo que hoje em dia é aceite, como função secundária da mesma<sup>12</sup>. No entanto, nem sempre assim foi.

De seguida, passarei a abordar, brevemente, as diferentes posições da doutrina acerca da perda de chance processual.

Antes de mais, temos os autores que rejeitam a figura da perda de chance. Entre eles, estão, por exemplo, o Prof. Júlio Gomes<sup>13</sup> e o Prof. Paulo Mota Pinto<sup>14</sup>. Para estes autores, a ideia da perda de chance ser uma nova espécie de dano é uma mera construção

---

<sup>9</sup> Júlio Vieira Gomes, op. cit., p. 46.

<sup>10</sup> Durval Ferreira, Dano da Perda de Chance – 2ª Edição, Vida Económica, 2017, p. 7.

<sup>11</sup> Júlio Vieira Gomes, op. cit., p. 10, «O papel nuclear assinalado ao dano, em sede de responsabilidade civil, ao menos no nosso sistema jurídico, decorre da visão dominante de que a responsabilidade civil tem uma função pura ou essencialmente reparatória; quem ao invés, destacar a função preventiva ou punitiva do instituto, poderá ser tentado a converter em “dano”, o mero risco de lesão de um bem jurídico, de modo a tornar mais onerosa, para o agente, a prática de uma conduta ilícita.»; Paulo Mota Pinto, op. cit., «Pode, mesmo, dizer-se que essa indemnização (referindo-se ao ressarcimento da “mera” perda de chance) contraria princípios básicos do nosso direito da responsabilidade civil, como o da limitação da indemnização pela finalidade compensatória(...).»

<sup>12</sup> Manuel A. Carneiro da frada, Direito Civil – Responsabilidade Civil – o Método do Caso, Almedina, 2006, p. 64, “A mais importante dessas funções é a ressarcitória (...) Deve, em todo o caso, dar-se especial atenção à função de prevenção...”.

<sup>13</sup> Este autor considera haver uma rutura em relação à conceção clássica da causalidade, em *Sobre o dano da perda de chance...*, cit. p. 38.

<sup>14</sup> Considera que não existe base jurídico-positiva para apoiar a indemnização da perda de chance..., em *Interesse Contratual Negativo...*, cit. p. 1106.

artificial, que se utiliza, simplesmente, para superar eventuais dificuldades na prova da demonstração do nexo causal entre o facto e o dano, com a consequência inerente de estarmos a desvirtuar por completo aquele instituto<sup>15</sup>.

Outro exemplo, é o do Dr. Rui Cardona Ferreira<sup>16</sup>, que defende que o que está realmente em causa é a indemnização de verdadeiros lucros cessantes e não dum dano patrimonial autónomo<sup>17</sup>.

Depois, temos os defensores da perda de chance. No entanto, aqui verifica-se uma divisão entre os mesmos. Há quem considere que o problema se deve enquadrar no pressuposto do nexo de causalidade (teoria da causalidade parcial), enquanto outros autores consideram que se deve enquadrar no pressuposto do dano, entendendo-se, então, a figura da perda de chance como um dano autónomo, passível de indemnização.

Ora, de forma simples, os defensores da causalidade parcial introduzem um nexo de causalidade probabilístico, permitindo, assim, aos juízes, em casos de incerteza em relação à apreciação do nexo causal, indemnizar o dano final, que é o único que verdadeiramente interessa (de acordo com os defensores desta teoria), de forma parcial<sup>18</sup>. Esta teoria tem mais apoio no estrangeiro do que em Portugal, no entanto, por cá, temos o Dr. Rui Cardona Ferreira, que defende uma revisão da teoria da causalidade<sup>19</sup>, aproximando-se um pouco da tese da causalidade parcial, principalmente no que diz respeito à indemnização<sup>20</sup>.

---

<sup>15</sup> Nuno Santos Rocha, op. cit., p. 33

<sup>16</sup> Rui Cardona Ferreira, A Perda de Chance revisitada (a propósito da responsabilidade do mandatário forense), p. 1313.

<sup>17</sup> *Id.*, Indemnização do Interesse Positivo e Perda de Chance na Contratação Pública, 2009, p. 270.

<sup>18</sup> Nuno Santos Rocha, op. cit., p.34.

<sup>19</sup> Rui Cardona Ferreira, Indemnização do Interesse Positivo..., cit., p. 269.

<sup>20</sup> *Ibidem*, págs. 269-270, “O valor da indemnização corresponderá, portanto, ao menos na generalidade dos casos, a uma mera *fracção* do montante correspondente aos *lucros cessantes*, descontando o grau de aleatoriedade ou incerteza relativa à possibilidade de concretização da *chance*, não fora a prática do acto ilícito. O *quantum* indemnizatório há-de reflectir, assim, a intensidade do *aumento do risco* não permitido, que se apresenta, na outra face da mesma moeda, como o grau de probabilidade pré-existente de obtenção da vantagem frustrada. Esse valor há-de ser determinado, como se referiu já, com recurso à equidade, nos termos do artigo 566.º, n.º 3.”.

Quem olha para a perda de chance como um dano emergente e autónomo, como uma nova espécie de dano<sup>21</sup>, ultrapassa pela via do pressuposto “dano” as dificuldades de inserção desta figura dentro da responsabilidade civil. Considerando a perda de chance como um dano autónomo, está ultrapassada a questão de existir ou não dano nos casos de perda de oportunidade, em que, realmente, não se sabe bem se o dano viria a ocorrer ou não. Deixa de existir o carácter de incerteza<sup>22</sup> que esta figura acarreta. Havendo dano, torna-se mais fácil identificar um nexo de causalidade, dado que, apenas, temos de perceber se a ação do mandatário foi causa da perda de oportunidade. O nexo causal passa a estabelecer-se entre a conduta ilícita e um dano intermédio (a perda de uma possibilidade) e não entre a referida conduta e o dano final sofrido pelo lesado<sup>23</sup>. Considera-se que a chance tem um valor *per se*<sup>24</sup>, um bem digno de tutela integrado na esfera jurídica do lesado. Exemplos de autores que defendem esta posição são, entre outros, Nuno Santos Rocha e Vera Lúcia Raposo.

É importante realçar que a primeira teoria, a da causalidade parcial, é mais aplicada no campo da responsabilidade médica<sup>25</sup>. Esta diferenciação parece acontecer já que, nos casos de responsabilidade médica, o processo não foi interrompido, como acontece nos casos de perda de chance processual. Nos casos de doença, acabamos por ver o resultado final, logo, para quem defende esta teoria, estamos perante um dano certo, produzido por uma causalidade incerta, daí o enquadramento da figura no pressuposto do nexo de causalidade. Ora, nos casos de perda de chance processual, o processo interrompeu-se, acontece o oposto, logo, não sabemos qual viria a ser o dano final, ou seja, temos uma causalidade certa que produz um dano incerto, isto, aos olhos de quem defende a figura da perda de chance como um dano autónomo indemnizável.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> Vera Lúcia Raposo, A perda de chance no mandato judicial (Comentário ao acórdão do STJ n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1, de 01-07-2014: Perda de chance – Mandato judicial – dano indemnizável), in Revista do Ministério Público 140, págs. 253-254 “Ora, como temos reiteradamente defendido(...), não estamos perante uma nova – e mais flexível – forma de aferir a causalidade, mas sim perante uma nova espécie de dano indemnizável.”

<sup>22</sup> *Ibidem*, op. cit., p. 100.

<sup>23</sup> Vera Lúcia Raposo, Em busca da chance perdida. O dano da perda de chance, em especial na responsabilidade médica, in Revista do Ministério Público, ano 35, n.º 138, abril-junho de 2014, p. 16.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>25</sup> Nuno Santos Rocha, op. cit., p. 34.

<sup>26</sup> Rute Teixeira pedro, op. cit., págs. 281-282.

Esta diferenciação, significa que no campo da perda de chance processual, tema em que nos focamos, a divergência doutrinária baseia-se, principalmente, entre quem rejeita a figura da perda de chance no nosso ordenamento jurídico e quem a defende como dano autónomo.

Feita esta introdução, passamos à análise jurisprudencial, sem antes deixarmos de explicar como se vai estruturar essa análise.

Primeiramente, analisarei em que posição a jurisprudência se encontra em relação à aceitação ou não da figura da perda de chance e, de seguida, analisarei a posição dos tribunais em relação à aplicação do *quantum* indemnizatório. Sendo que, irei dividir a primeira análise também em duas partes: primeiro examinarei os acórdãos anteriores a 2008, que não fazem menção à perda de chance, mas que abordam de situações de erros de advogados que custaram oportunidades aos seus clientes de obterem vantagens; de seguida, analisarei os acórdãos de 2008 em diante, que fazem menção direta à perda de chance, procedendo aqui também a uma subdivisão, analisando primeiro os acórdãos de 2008 a 2011 e, de seguida, os de 2012 até 2018.

## ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Em Portugal, apenas a partir de 2006 começou a haver uma tendência cada vez maior dos tribunais para aplicar a figura perda de chance<sup>27</sup> (falo aqui da perda de chance em geral). No entanto, em relação ao tema específico do trabalho, a perda de chance processual, o primeiro acórdão que encontrei que a menciona diretamente, data de 2008. Trata-se de um acórdão do TRL, mais precisamente de 15/05/2008<sup>28</sup>. Sendo que do STJ, o primeiro que encontrei data de 29/04/2010<sup>29</sup>.

Antes de iniciar a análise, importa referir que analisei 94 acórdãos, sendo que desses, 89 mencionam a perda de chance (os restantes dizem respeito a casos de erros processuais de advogados, numa altura em que a perda de chance ainda não existia como figura no panorama do ordenamento jurídico português). E desses 89, 76 têm a perda de chance como objeto principal. Naturalmente que o maior foco vai ser dado a estes últimos que mencionei.

### ACÓRDÃOS ANTERIORES A 2008

Aqui serão analisados cinco acórdãos:

- **TRL 11/09/2004** – O advogado da autora não apresentou o rol de testemunhas que lhe foi entregue, dentro do prazo, o que fez que a produção de prova ficasse impossibilitada, tendo a autora sido “forçada” a aceitar fazer uma transação, de modo a não ser condenada na totalidade do pedido.

---

<sup>27</sup> Nuno Santos Rocha, op. cit., p. 79.

<sup>28</sup> Ac. TRL, n.º 3578/2008-6., relatado por Granja da Fonseca

<sup>29</sup> Ac. STJ, n.º 2622/07.0TPBNF.P1.S1

O tribunal diz que, *“No que toca à prova da causalidade, impõe que se faça, no caso concreto, uma prognose póstuma, ou seja, um «juízo sobre o juízo» sobre as probabilidades de êxito da pretensão do cliente. Não se trata, contudo, de um julgamento sobre as pretensões das partes (...) mas apenas de uma análise da posição da parte «prejudicada», para poder concluir-se (ou não) pela viabilidade «razoável e séria» da procedência da sua pretensão.”*<sup>30</sup>

O tribunal acabou por concluir que a matéria de facto não continha todos os elementos indispensáveis para decidir a causa, obrigando à formulação de novos quesitos.

Como se pode ver, este acórdão, ao falar acerca do cálculo das probabilidades de êxito da ação, já está, praticamente, a abordar a questão da perda de chance sem a mencionar.

- **TRP 27/04/2006** – Extemporaneidade da interposição da ação por parte da advogada.

Segundo o tribunal a autora provou o nexo causal entre o facto e o dano, referindo *“Portanto, do exposto resulta que a autora logrou provar o que lhe incumbia: que o resultado pretendido com a presente demanda teria previsivelmente sido obtido caso a ré/mandatária tivesse instaurado a ação em tempo, cumprindo pontualmente as suas obrigações. Provou, assim, a autora o nexo causal entre o facto (o incumprimento do mandato) e o dano (a não obtenção do resultado pretendido).”*<sup>31</sup>

Ao dizer que a probabilidade da autora obter provimento era muito elevada, o tribunal estará a considerar que não estamos verdadeiramente perante uma situação de incerteza. Aliás, parece que o próprio tribunal diz que o nexo causal está demonstrado, reforçando ainda essa minha opinião. Estando demonstrado, de acordo com o tribunal, o nexo causal, este acabou por tratar o caso como uma situação normal de responsabilidade civil.

---

<sup>30</sup> Ac. TRL, n.º 6127/2004-7, relatado por Maria do Rosario Oliveira.

<sup>31</sup> Ac. TRP, n.º 0631945, relatado por Fernando Baptista.

- **TRP 01/06/2006**<sup>32</sup> - Advogado interpôs extemporaneamente o recurso contencioso judicial, o que levou o Conselho dos Oficiais de Justiça a invocar a exceção perentória da caducidade do recurso, que foi julgada procedente. Ora, para além desta extemporaneidade, o advogado recorreu desta decisão, no entanto, não ofereceu as respetivas alegações, o que fez com que o recurso fosse julgado deserto, tendo o seu cliente perdido o emprego devido a essa situação.

Este foi um caso que acabou por não levar à condenação do advogado, pois o juiz considerou que o resultado não seria diferente caso o advogado tivesse cumprido com as suas obrigações. Ou seja, o Tribunal considera, fundamentadamente e com certezas, que não houve prejuízo para a Autora, dado que esta não perdeu a possibilidade de, neste caso, evitar um prejuízo.

- **TRP 19/09/2006**<sup>33</sup> – Os autores pediram ao seu advogado para propor uma ação de preferência, visando o reconhecimento do direito de preferência daqueles na compra de um prédio misto, do qual os AA. eram arrendatários. O advogado propôs essa ação de preferência. Entretanto, foi determinada a suspensão da ação até se comprovar o respetivo registo. A instância acabou por ser interrompida pois o advogado não procedeu ao registo da ação, não obstante, o tribunal ter emitido a competente certidão para se proceder ao registo. Isto causou danos patrimoniais aos autores. No entanto, só se fez prova relativamente aos prejuízos relativos às despesas relativas à ação judicial. Quanto aos outros danos, não se provou a sua previsibilidade, dizendo o tribunal que o hipotético êxito da ação é incerto, referindo-se de seguida ao artigo 564º do CC, que diz que os danos futuros só são indemnizáveis se previsíveis, logo, diz que não se pode atender a este dano.

Este acórdão parece seguir as regras normais da responsabilidade civil. Ao referir que os danos futuros só são indemnizáveis se previsíveis, está a falar dos lucros cessantes, seguindo as regras do 563º CC. No entanto, se ainda tivéssemos dúvidas, menciona explicitamente que o hipotético êxito da ação só se poderia enquadrar no campo do incerto. Encontrando-se aqui, claramente, a colocar de parte a figura da perda de chance,

---

<sup>32</sup> Ac. TRP, n.º 0631913, relatado por Amaral Ferreira.

<sup>33</sup> Ac. TRP, n.º 0623087, relatado por Mário Cruz.

pois esta nasce da incerteza<sup>34</sup>, que é uma característica fundamental da figura da perda de chance, já que sem incerteza não existe dificuldade em resolver um caso segundo as regras normais da responsabilidade civil.

- **STJ 21/11/2006**<sup>35</sup> – Extemporaneidade da interposição da ação.

Caso semelhante ao anterior. Transmite o entendimento de que as chances de sucesso são praticamente de 100%, referindo que está demonstrado o nexo causal entre o facto (incumprimento do mandato) e o dano (a não obtenção do resultado pretendido). Ora, a perda de chance aparece exatamente nos casos em que não é possível demonstrar este nexo causal<sup>36</sup>, logo, estamos fora do âmbito da perda de chance. O tribunal resolve o caso segundo as regras normais da responsabilidade civil.

Em conclusão, face às teses sufragadas nos acórdãos mencionados, parece-me que fica demonstrado que a ideia da perda de chance já era motivo de preocupação nos tribunais portugueses, simplesmente, não lhe faziam uma referência direta.<sup>37</sup>

Passaremos, agora, à análise dos acórdãos que falam diretamente da perda de chance.

## **ACÓRDÃOS DE 2008 - 2011**

Antes de mais, vou adiantar um pouco ao resultado da análise que levei a cabo, de forma a facilitar a leitura e a compreensão da mesma.

---

<sup>34</sup> Vide p. 8, nota 3.

<sup>35</sup> Ac. STJ, n.º 06ª3249, relatado por Faria Antunes.

<sup>36</sup> Vide, p.8, nota 5.

<sup>37</sup> Nuno Santos Rocha, op. cit. P. 79.

Durante a análise consegui reduzir a três as posições tomadas pela jurisprudência (sendo que vou dar um nome a cada posição para facilitar a leitura e a compreensão, como já referi):

- Uns consideram que a perda de chance não tem, entre nós, em geral, base jurídico-positiva, salvo quando o lesado prove que, com forte probabilidade, obteria o direito caso não tivesse perdido a tal chance. Apenas nestas situações é que se pode fundamentar a indemnização pelos danos. Parecem focar o problema no tema da causalidade. Pode-se considerar que rejeitam a figura da perda de chance. **(Posição restritiva)**.

- Segundo outros, a perda de chance constitui um dano autónomo. Consideram a perda de chance indemnizável enquanto um dano intermédio, autónomo do dano final. **(Posição “a favor”)**.

- Por último, há uma posição intermédia, em que não consideram a perda de chance como um dano presente, mas sim, como um dano futuro eventual e hipotético, ou seja, irrelevante, salvo se a prova permitir que com elevado grau de probabilidade ou verosimilhança concluir que o lesado obteria certo benefício não fora a chance perdida. **(Posição intermédia)**.

Ora, dos 76 acórdãos que falam da perda de chance, apenas 10 são anteriores a 2012. Sendo que 3 desses acórdãos, apesar de fazerem menção à perda de chance, não tomam uma posição concreta sobre a mesma, pois as situações em análise acabaram por não o justificar, visto que foram resolvidos por outra via, sem necessidade de entrar a fundo na questão da perda de chance.

Nestes acórdãos anteriores a 2012, notou-se, claramente, encontrarmo-nos, ainda, numa fase embrionária desta matéria em Portugal. Três dos acórdãos (**STJ 29 / 04 / 2010**; **TRL 24 / 06 / 2010**; **TRG 20 / 10 / 2011**) seguem a posição intermédia, acabando por não aplicar a figura em nenhum deles. No entanto, não se opõem totalmente à perda de chance, em termos de não considerar que a figura tenha base jurídico - positiva para ser

aplicada no nosso ordenamento jurídico. Apenas um dos acórdãos entende que não há base legal para a figura e segue a posição restritiva, que é o acórdão **STJ de 26/10/2010**.

Vou agora citar excertos destes acórdãos que não seguem a posição “a favor”, para demonstrar concretamente como pensam:

- **STJ 29 / 04 / 2010** – *“A perda de oportunidade não sendo, como se disse, um dano presente – imediato ou mediato – só pode ser qualificado de dano futuro mas eventual ou hipotético, salvo se a prova permitir que com elevado grau de probabilidade, ou verosimilhança concluir que o lesado obteria certo benefício não fora a chance perdida.”*.

*“De concluir agora que a mera perda de chance irreleva para efeitos indemnizatórios por, só por si, não se enquadrar no princípio da causalidade adequada, e a indemnização não ter, como regra, função punitiva.”*<sup>38</sup>

- **STJ 26 / 10 / 2010** – *“A mera perda de uma “chance” não terá, em geral, virtualidade jurídico – positiva para fundamentar uma pretensão indemnizatória.”*

*“Só em situações pontuais, tais como a situação em que ocorre a perda de um bilhete de lotaria, ou em que se é ilicitamente afastado de um concurso ou do atraso de um diagnóstico médico que diminuiu substancialmente as possibilidades de cura de um doente.”* Como se pode ver são situações muito excepcionais, aproximando a perda de chance das regras normais da responsabilidade civil, senão mesmo exigindo igual grau de certeza.<sup>39</sup>

- **TRL 24 / 06 / 2010**<sup>40</sup> – Igual ao acórdão do STJ de 29/04/2010.

- **TRG 20 / 10 / 2011** – Cita o acórdão, já mencionado, de 29/04/2010 do STJ, *“A perda de oportunidade não sendo, como se disse, um dano presente – imediato ou mediato – só pode ser qualificado de dano futuro mas eventual ou hipotético, salvo se a prova permitir que com elevado grau de probabilidade, ou verosimilhança concluir que*

---

<sup>38</sup> Ac. STJ, n.º 2622/07.0TBPNF.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas.

<sup>39</sup> Ac. STJ, n.º 1410/04.0TVLSB.L1.S1, relatado por Azevedo Ramos.

<sup>40</sup> Ac. TRL, n.º 9195/03.0TVLSB.L1-6, relatado por Fátima Galante

*o lesado obteria certo benefício não fora a chance perdida*”. Ora, aquele acórdão defende esta tese depois de dizer que os danos futuros têm de ser previsíveis, tendo por fonte a probabilidade, não podendo ser eventuais. Ou seja, como já disse anteriormente, quem segue esta posição parece tratar a perda de chance praticamente como um caso de lucros cessantes.<sup>41</sup>

- **STJ 10 / 03 / 2011** – Este não é tão explícito, no entanto, quando menciona que, *“A chance, quando credível, é portadora de um valor de per si, sendo a respetiva perda passível de indemnização, nomeadamente quanto à frustração das expectativas que fundadamente nela se filiaram”*<sup>42</sup>, à primeira vista, pode parecer que segue a posição “a favor”. Contudo, quando sustenta aquele o referido entendimento, remete para uma nota de rodapé que está relacionada com o Prof. Júlio Gomes, um dos autores que defende a posição restritiva, citando uma frase de uma obra sua, *“Trata-se pois de situações – escreve Júlio Gomes – “em que a chance já se densificou o suficiente para sem cair no arbítrio do Juiz se poder falar do que Tony Weir apelidou de uma quase propriedade de um bem”*. Logo, concluo que este acórdão segue a posição restritiva, no entanto, certamente mais favorável à atribuição indemnização do dano da perda de chance que acórdãos anteriores do STJ.<sup>43</sup>

Depois há dois acórdãos que, aplicando a perda de chance, densificam pouco a decisão, não a fundamentam o suficiente, tendo em conta que estamos a falar dum tópico tão relevante e que ainda causa muitas divergências, especialmente na doutrina, mas, à data deste acórdão, também na jurisprudência.

O primeiro (**TRP 27/10/2009**<sup>44</sup>), apenas diz que aplica a figura porque é impossível afirmar que os autores sairiam vencedores da ação. Ora, nos acórdãos mencionados daqui em diante, há, na maioria deles, sempre uma longa explicação acerca da figura da perda de chance, de modo a justificar a sua aplicação ou não aplicação. A densificação é importante, entre outras razões, porque, como se vê neste acórdão, o facto

---

<sup>41</sup> Ac. TRG, n.º 8972/06.5TBBERG.G1, relatado por Helena Melo.

<sup>42</sup> Ac. STJ, n.º 9195/03.0TVLSB.L1.S1, relato por Távora Victor.

<sup>43</sup> Paulo Mota Pinto, Revista de Legislação..., cit., p. 187.

<sup>44</sup> Ac. TRP, n.º 2622/07.0TBPNF.P1, relatado por maria do Carmo Domingues.

de não densificar, deixa tudo em aberto, inclusive a possibilidade de se pensar que este tribunal aceita a mera perda de chance (aquela em que não foi identificada uma real probabilidade de êxito da ação), fugindo completamente às regras da responsabilidade civil do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente ao nexo de causalidade, deixando de lado a teoria seguida no nosso país, a da causalidade adequada, e aceitando a causalidade probabilística, o que leva à aceitação de um dano que é completamente incerto. Ora, certamente que não é esta a posição do tribunal, no entanto, sem densificação da matéria, qualquer interpretação é deixada em aberto.

Por fim, temos o acórdão do **TRL de 15/05/2008** que diz, «*Sendo impossível afirmar que o lesado não seria condenado, se o julgamento se tivesse realizado, pensamos ser de aplicar o conceito de “perda de chance”, pois o que deve ser indemnizado é a ausência da possibilidade de o constituinte ter tido a sua pretensão apreciada pelo Tribunal a quo e não o valor que esse processo lhe poderia eventualmente propiciar, em resultado de uma eventual absolvição do pedido.*»<sup>45</sup>. Ora, este acórdão é, notoriamente, mais claro em relação à sua posição quanto à perda de chance, considerando-a um dano autónomo. No entanto, comete o mesmo erro de não densificar mais a matéria, deixando-nos sem saber que tipo de casos se podem incluir na figura da perda de chance.

Temos ainda o acórdão do **STJ de 28/09/2010** que segue a posição “a favor”. «*Verificou-se que ocorreu a violação de um dever profissional exigível à 1ª R, enquanto advogada da A, que tal violação se refere a um bem juridicamente tutelado, quer pela lei processual quer pelo contrato de mandato forense. Tal violação implica a verificação de um dano autónomo, independente do resultado da ação (perda de chance ou da oportunidade de oferecer a sua defesa).*»<sup>46</sup>. Este acórdão traduz, claramente, um afastamento em relação àquilo que era a orientação maioritária do STJ por esta altura.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> Ac. TRL, n.º 3578/2008-6, relatado por Granja da Fonseca.

<sup>46</sup> Ac. STJ, n.º 171/2002.S1, relatado por Moreira Alves.

<sup>47</sup> Paulo Mota Pinto, Revista de Legislação..., cit., p. 188

Resumindo, até 2012, exclusive, temos três acórdãos que aceitam a perda de chance como um dano autónomo (TRL 15/05/2008; TRP 27/10/2009; STJ 28/09/2010), no entanto, estes estão insuficientemente fundamentados (principalmente, como já referi, os de 2008 e 2009), notando-se que se estavam ainda a dar os primeiros passos em relação à integração desta figura no nosso ordenamento jurídico. Depois, temos três que seguem a posição intermédia e dois que seguem a posição restritiva.

Como se pode ver, há uma maior abertura dos tribunais da Relação do que do STJ no respeitante à perda de chance (a maioria dos acórdãos do STJ afirma que a figura da perda de chance não dá lugar à indemnização do dano final, pois não estão preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, nomeadamente o dano e o nexo de causalidade<sup>48</sup>), visto que os Tribunais da Relação são os únicos a abrir as portas à consideração da perda de chance como um dano autónomo. E mesmo dos que não o fazem, nenhum deles segue a posição mais restritiva.

A partir de 2012, para além de haver muito mais acórdãos sobre a perda de chance, também passa a haver uma maior abertura no que toca à aceitação da mesma, tal como um maior foco em tentar fundamentar tal pensamento, pois, só assim, pode esta figura realmente evoluir em direção à uniformização no nosso ordenamento jurídico.

Vamos agora passar à análise dos acórdãos de 2012 em diante.

---

<sup>48</sup> Sérgio Castanheira, Portugal – uma perda de chance, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol.1, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 567.

## ACÓRDÃOS 2012 - 2018

### 2012

Em 2012, como já referi, vislumbra-se uma diferença entre o pensamento dos Tribunais da Relação com o do STJ, uma vez que se vê uma maior abertura dos Tribunais da Relação em aceitar a perda de chance como um dano autónomo, ao contrário do que acontece com o STJ, onde a posição restritiva prevalece. Esta é uma grande diferença entre os Tribunais da Relação e o STJ.

Em 2012, nos Tribunais da Relação, temos uma clara predominância da aceitação da perda de chance como dano autónomo, existindo 3 acórdãos que seguem essa posição contra apenas um que segue a posição a que chamo de intermédia.

Ora, quando passamos para o STJ, vemos que temos 2 acórdãos num total de 3 que seguem a corrente predominante deste tribunal à data, refiro-me à a corrente que vai de acordo com a posição restritiva. Até 2012, inclusive, contabilizamos no STJ quatro acórdãos que seguem a posição restritiva, um que segue a posição “a favor” e dois que seguem a intermédia. Como se pode ver, há uma orientação dominante no STJ até esta data.

Dos que aceitam claramente como dano autónomo, temos os acórdãos de **18/09 do TRL** e **30/01 do TRP**:

- **TRL 18/09**, “...*não parece poder negar-se àquela impossibilidade a natureza de dano presente e emergente (artigo 564º nº 1 do Cód. Civ.), posto que a sua verificação coincide com o momento da consumação do ilícito contratual.*”<sup>49</sup>, sendo que enquanto diz isto vai mencionando a autora Rute Teixeira Pedro (autora que defende a

---

<sup>49</sup> Ac. TRL, n.º 2409/08.2TVLSB.L1-7, relatado por Graça Araújo.

perda de chance como um dano emergente e autónomo), não a citando diretamente, mas apoiando as suas afirmações na obra da autora.<sup>50</sup>

- **TRP 30/01**, *“Sufragamos o entendimento de que a perda de oportunidade ou “perda de chance” deve ser valorada como um dano autónomo e indemnizada segundo um julgamento de equidade, desde que seja possível formar a convicção de que a conduta negligente do mandatário judicial frustrou uma probabilidade de êxito, ainda que parcial, da pretensão ou da defesa do seu cliente.”*.<sup>51</sup>

## 2013

Em 2013, voltamos a ver um domínio da aceitação da perda de chance como dano autónomo, mas, novamente, apenas nos Tribunais da Relação, visto que no STJ dos 3 acórdãos que encontrei, num deles o STJ não se pronuncia, verdadeiramente, sobre a questão e, nos outros 2, temos um que claramente defende que a perda de chance deve ser considerada como um dano autónomo e outro que não é tão claro.

O que defende claramente a perda de chance como dano autónomo é o acórdão de **05/02** – *“A «chance» ou oportunidade perdida(...)É um dano presente que consiste na perda de probabilidade de obter uma futura vantagem, um acréscimo patrimonial, sendo, contudo, a perda de «chance» uma realidade actual e não futura, um bem jurídico digno de tutela, embora possa surgir no futuro, reportando-se ao valor da oportunidade perdida e não ao benefício esperado.”*.<sup>52</sup>

~

---

<sup>50</sup> Rute Teixeira Pedro, op. cit., págs. 223-225, “ Ora, o dano da perda de chance será, em regra, um dano actual, na medida em que a chance, em princípio, se perde no próprio momento da verificação do facto ilícito (...) Aceita a configuração, atrás delineada, da chance como uma realidade autónoma e parte integrante do património, parece que há, apenas, uma qualificação possível para o dano decorrente da sua perda - a de dano emergente...”.

<sup>51</sup> Ac. TRP, n.º 202/10.1TVPR.T.P1, relatado por Anabela Calafate

<sup>52</sup> Ac. STJ, n.º 488/09.4TBESP.P1.S1, relatado por Helder Roque.

O acórdão de **14/03 do STJ** não é tão claro, é mais complicado de perceber. Cita o acórdão de **10/03/2011**<sup>53</sup> (que segue a posição restritiva) quando diz, «*“perda de chance” só poderá ser valorada em termos de uma “possibilidade real” de êxito que se frustrou.*». Antes disto, este acórdão diz ainda, “*Não releva saber se tal perda deve ser qualificada como dano emergente ou lucro cessante, atual ou futuro: todos são indemnizáveis. Mas a verdade é que a teoria da diferença (nº 2 do artigo 566º do Código Civil) impõe a comparação da situação patrimonial do lesado que sofreu o dano com a que teria se o mesmo não tivesse ocorrido.*”<sup>54</sup>. Este acórdão admite que a perda de chance pode ser autonomamente considerada em certos casos, no entanto, ao dizer que a qualificação não releva, parece-me que estamos aqui perante um juiz que está somente preocupado com a seriedade da probabilidade de êxito da ação, pois não quer fugir às regras normais da responsabilidade civil. É uma aproximação mais prática à matéria, deixando a discussão mais teórica para os autores, para a doutrina.

Nos Tribunais da Relação, os 4 acórdãos que encontrei seguem a posição da perda de chance como dano autónomo.

Temos aqui um caso curioso, sendo verdade que todos defendem a perda de chance como dano emergente e autónomo, há um deles que o faz de maneira diferente dos outros. Enquanto os restantes defendem claramente a autonomia, **(28/05 TRP - “A perda de chance ou de oportunidade de vencer uma ação constitui um dano autónomo e indemnizável, independentemente da sua classificação...”**,<sup>55</sup>; **28/02 TRP - “É um dano presente que consiste na perda de probabilidade de obter uma futura vantagem, um acréscimo patrimonial, sendo, contudo, a perda de «chance» uma realidade atual e não futura, um bem jurídico digno de tutela, embora possa surgir no futuro, reportando-se ao valor da oportunidade perdida e não ao benefício esperado.”**,<sup>56</sup>, este diz, claramente, que é um dano presente, enquanto que para os outros acórdãos a

---

<sup>53</sup> Vide p. 19

<sup>54</sup> Ac. STJ, n.º 78/09.1TVLSB.L1.S1, relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

<sup>55</sup> Ac. TRP, n.º 672/08.8TVPRT.P1, relatado por Fernando Samões.

<sup>56</sup> Ac. TRP, n.º 1773/06.2TBVNG.P1, relatado por José Amaral.

qualificação parece ser indiferente), o acórdão de **29/10 do TRL** vai mais a fundo na questão e parece querer evoluir a partir da posição restritiva.

Antes de mais, vai contra aquilo que considera ser a doutrina maioritária (mencionada anteriormente, p.21), *“Na mesma linha de raciocínio, não vemos que exista obstáculo a que a perda de chance ou de oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um acto ilícito, não possa ser qualificada como um dano em si, posto qu e sustentado num juízo de probabilidade tido por suficiente em função dos indícios factualmente provados. Com efeito, desde que se prove, desse modo indiciário, a consistência de tal vantagem ou prejuízo, ainda que de feição hipotética mas não puramente abstrata, terá de se reconhecer que ela constitui uma posição favorável na esfera jurídica do lesado, cuja perda definitiva se traduz num dano certo contemporâneo do próprio evento lesivo. Nem valerá, a nosso ver, argumentar que uma tal definição dessa espécie de dano ofende os princípios da certeza a ele inerente ou as regras da causalidade, de modo a extravasar do âmbito da responsabilidade com função primordial compensatória para terrenos de uma responsabilidade punitiva. A garantia de tais princípios e limites ficará precisamente assegurada pelo grau de consistência a conferir à vantagem ou prejuízo em causa, tal como sucede no domínio dos lucros cessantes ou dos danos futuros previsíveis.”*<sup>57</sup>

Aceita que a perda de chance possa ser um dano autónomo e chega lá desconstruindo, de certa forma, a posição restritiva, ao dizer que em qualquer dano existe um apelo à probabilidade<sup>58</sup>. Quando diz que as regras da causalidade ficam salvaguardadas através do grau de consistência que se aceita para que a perda de chance possa ser aplicada, está, por exemplo, a ir contra a posição do Prof. Júlio Vieira Gomes

---

<sup>57</sup> Ac. TRL, n.º 1922/05.8TVLSB.L1-7, relatado por Tomé Gomes.

<sup>58</sup> Ac. TRL, n.º 1922/05.8TVLSB.L1-7, relatado por Tomé Gomes., “Ora, se aquela situação real é demonstrável directamente pela realidade de facto, já a situação hipotética só é alcançável através de um juízo de probabilidade a formular dentro dos limites normativos estabelecidos. Por isso, na definição de qualquer dano existe, em maior ou menor grau, uma dimensão recortada com apelo a um juízo de probabilidade, que não uma certeza de absoluta verificabilidade, o que se torna bem patente nos casos de lucros cessantes ...”.

que segue uma posição semelhante à que neste trabalho estou a dar o nome de “restritiva”<sup>59</sup>.

Outra questão é saber o que é um juízo de probabilidade tido por suficiente. Isto é algo que vamos ver em muitos acórdãos, uma espécie de conceitos indeterminados, que ficam sujeitos a interpretação, e que podem ter diversos significados, dependendo da pessoa que o está a dizer ou interpretar.

Parece ser um acórdão que leva muito a sério a questão e que tenta, claramente, defender uma posição fundamentando a razão de considerar que a perda de chance pode ser vista como um dano em si. Foi o primeiro acórdão que li que foi tão a fundo na questão e que tenta contribuir para a discussão e para a tentativa de uniformização da matéria, pois só justificando a razão de seguir certa e determinada posição ou tentando justificá-la, é que se vai, eventualmente, chegar a um consenso. É preciso discussão, diferentes pontos de vista bem fundamentados, para isso acontecer.

## 2014

Em 2014, mais uma vez, temos uma predominância da aceitação da perda de chance como dano autónomo. Alguns acórdãos dizem que é preciso uma chance em que seria razoável supor que o autor venceria a ação, outro diz que a chance não pode ser desprezível e outros que não vão tão a fundo, mas que citam Rute Teixeira Pedro que defende a autonomia do dano da perda de chance<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> Júlio Gomes, op. cit., págs. 42-43, “(...) parece poder afirmar-se que, nos ordenamentos que a acolhem, a perda de chances ou oportunidades, deve ser entendida como uma modalidade de dano emergente. Trata-se, com efeito, de uma espécie de “antecipação” de um dano hipotético, e que não se consegue demonstrar. Mesmo os autores que o defendem, reconhecem o quanto existe de artificial neste procedimento, que é completamente alheio ao nosso direito. Assim, a perda de chance não se enquadra, nem no nosso conceito de lucro cessante, que assenta na demonstração da verosimilhança ou probabilidade dessa perda...”.

<sup>60</sup> Rute Teixeira Pedro, op. cit., p. 463, “Desta forma, parece-nos que, contra a admissão da perda de chance, como uma espécie autónoma, não há nenhum argumento decisivo. Entre nós, ele poderá ser aceite, respeitado que é o esquema tradicional de responsabilidade civil.”.

Nos Tribunais da Relação temos três acórdãos. Os 3 consideram a perda de chance como um dano autónomo.

No STJ, também já se começa a ver uma mudança de paradigma, temos 4 acórdãos, sendo que 3 deles também seguem a posição “a favor” (o acórdão de **01/07** deixa dúvidas). No entanto, há um que não parece seguir, e digo não parece, pois o caso acaba por não ser resolvido através da perda de chance, logo, esta matéria não está tão densificada como podia estar. Este acórdão (STJ 09/12/2014) diz:

*- “Mas mesmo que se entendesse estar provado o dano, improcederia a prova do nexo causal – aqui, naturalístico, por se tratar de uma relação causa-efeito inserível num plano meramente factual a integrar pura matéria de facto insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.*

*Além do mais, movendo-nos no âmbito da responsabilidade contratual, tal como acima se assentou, sempre a Ré teria ilidido a presunção de culpa do n.º 1 do artigo 799 do Código Civil.”*

*Aliás, e ainda que assim não se entendesse, preferível seria aderir ao Dr. Paulo Mota Pinto e defender que “não há base jurídico positiva para apoiar a indemnização em perda de chances” parecendo-lhe preferível aceitar nestes casos a inversão do ónus ou facilitação da prova (“Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo”, I, 1103, nota).”<sup>61</sup>*

Atentar na última frase, pois este acórdão parece seguir a opinião do Prof. Paulo Mota Pinto, autor que não acha que haja suporte legal para a admissibilidade da figura da perda de chance no nosso ordenamento jurídico, ou seja, o acórdão parece estar de acordo com a posição restritiva<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> Ac. STJ, n.º 1378/11.6TVLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas.

<sup>62</sup> Paulo Mota Pinto, Revista de Legislação..., cit., p. 184.

Outro acórdão interessante é o de **30/09/2014**, uma vez que também tenta densificar mais a questão. Diz este acórdão, “... referimos ser nosso entendimento que tal argumento apenas pode ser sustentado numa, ainda que respeitável, interpretação demasiado conceptual e rígida da ligação entre os planos dano/causalidade, interpretação que não vai no sentido de uma visão atualizadora da noção de dano mais consentânea com a realidade atual, o conceito de dano evoluiu nos últimos cem anos passando a responsabilidade civil a reparar não apenas os danos tangíveis que atentassem diretamente às pessoas ou ao seu património, para atualmente admitir a indemnização de danos emocionais e expectativas de interesse).

*De acordo com a nossa interpretação, e com todo o respeito pelas interpretações em contrário, as regras gerais da responsabilidade civil (especialmente quanto à existência de dano e respectivo nexo causal) estarão absolutamente preenchidas quando e a partir do momento em que se entenda a frustração irrecuperável da chance como um verdadeiro e autónomo dano certo conseqüente a um acto ou omissão de terceiro.”*<sup>63</sup>

Para quem segue o caminho do dano, a partir do momento em que se identifica a perda de chance como um dano autónomo, torna-se muito mais fácil descobrir um nexo causal, tendo “apenas” de decidir a partir de que probabilidade se considera a chance, uma chance indemnizável (mesmo os autores que defendem claramente a perda de chance como um dano em si, não deixam de referir que tem de haver um mínimo de probabilidade, de modo a que não se caia num completo arbítrio, como por exemplo Nuno Santos Rocha<sup>64</sup>). Neste caso, fala-se da obtenção duma vantagem com um grau de probabilidade de obtenção altamente razoável, ou seja, voltamos aos conceitos indeter-

---

<sup>63</sup> Ac. STJ, n.º 739/09.5TVLSB.L2-A.DS1, relatado por Mário Mendes.

<sup>64</sup> Nuno Santos Rocha, op. cit., p. 59, «De seguida, será necessário averiguar se as possibilidades perdidas gozavam de um determinado grau de consistência e probabilidade suficiente de verificação do resultado pretendido para que a sua perda possa ser considerada como relevante a nível ressarcitório (...) A teoria da «perda de chance» trabalha assim com critérios de certeza e incerteza (...) “Há incerteza no dano mas certeza na probabilidade”».

minados. Estabelecer este limite de quando é que uma chance perdida se torna num bem jurídico de tutela, parece ser a questão mais complicada de definir.

Quanto ao acórdão de **01/07**<sup>65</sup>, que eu mencionei anteriormente, a dizer que deixava dúvidas quanto à posição que segue, essas dúvidas devem-se ao facto de, inicialmente, parecer seguir a posição restritiva e não admitir a perda de chance no ordenamento jurídico nacional, “*A discussão chamou à colação a figura da perda de chance (...), que não tem consagração no direito português como fonte de responsabilidade civil, instituto que se integra sobretudo no direito francês (...) tendo tratamento na jurisprudência espanhola, suíça e brasileira.*”. Sendo que, depois de dizer isto, como diz Vera Lúcia Raposo, “*insiste em citar autores que se opõem à indemnização da perda de chance ou, ainda que não se oponham de modo absoluto, cita trechos nos quais os mesmos manifestam alguma relutância para com esta figura.*”<sup>66</sup>.

No entanto, este acórdão mal acaba de citar os mais variados autores, citando trechos que parecem ir todos ou quase todos no mesmo sentido (o da oposição à ressarcibilidade da perda de chance), começa a avaliar os requisitos da perda de chance, de modo a tentar perceber se a figura se aplica ao caso<sup>67</sup>.

A verdade é que no final o tribunal acaba por resolver o caso atendendo à “chance”, logo, vou considerar que segue a posição “a favor”. Parece que vai pela via do nexu causal, uma vez que relaciona diretamente a chance com a probabilidade de o autor ter sido absolvido, “*A sua chance de não ser condenado era mínima, não credível, e, por*

---

<sup>65</sup> Ac. STJ, n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1, relatado por Fonseca Ramos.

<sup>66</sup> Vera Lúcia Raposo, A perda de chance no mandato judicial..., cit., p. 252.

<sup>67</sup> Vera Lúcia Raposo, A perda de chance no mandato judicial..., cit., p. 252, “Contudo, não deixa o acórdão de espantar quando, , do mesmo passo que afirma não existir espaço no direito nacional para a perda de chance, e citar predominantemente afirmações doutrinárias que perfilham esta posição, logo de seguida começa a avaliar os requisitos de funcionamento desta teoria e a avaliar a forma como os mesmos foram aquilatados noutras decisões do referido tribunal.”.

*isso, não se pode afirmar que a conduta omissiva e censurável da Ré tenha sido a causa direta, imediata de não ter sido absolvido na acção de regresso.”<sup>68</sup>, em vez de querer saber, como diz Vera Lúcia raposo, “ (...) se a conduta da Ré (...) era causa da perda de oportunidade de não absolvição.”<sup>69</sup>.*

## 2015

Antes de mais, dizer que recolhi 12 acórdãos de 2015 e 10 deles seguem a posição do dano autónomo (“a favor”), sendo que os outros 2 aceitam a figura da perda de chance, simplesmente não desenvolvem o seu pensamento ou não tomam uma posição. Um deles, por exemplo, o do **TRL de 10/02**<sup>70</sup>, quando fala da matéria, traz dois pensamentos diferentes, cita autores que defendem duas orientações diferentes (a que defende a perda de chance como dano autónomo e outra que não a entende assim e recorre à teoria da conexão do risco, prescindindo do crivo da *conditio sine qua non*), não se comprometendo a seguir qualquer uma delas, simplesmente diz que as duas tendem para a ressarcibilidade do dano da perda de chance e segue em frente a partir daí, justificando assim a ressarcibilidade do dano da perda de chance.

É em 2015 que se começa a consolidar a mudança de paradigma no STJ, a maioria dos acórdãos aceita a perda de chance, mesmo que de maneiras diferentes entre eles.

Aliás, isto vê-se, por exemplo, no acórdão do **TRP de 23/06**, quando diz, “*E a jurisprudência do Supremo tribunal de Justiça, tem vindo a consagrar a ressarcibilidade do dano da perda de chance, desde que a chance perdida seja séria, consistente, com razoável grau de probabilidade, uma vez que só a perda de oportunidade que reina estes predicados é suscetível de caracterizar a posição favorável preexistente que integrava a*

---

<sup>68</sup> Ac. STJ, n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1, relatado por Fonseca Ramos.

<sup>69</sup> Vera Lúcia raposo, A perda de chance no mandato judicial..., cit., p. 258.

<sup>70</sup> Ac. TRL, n.º 5105/12.2 TBSXL.L1-1, relatado por Pedro Brighton.

*esfera jurídica do lesado e constituir, enquanto tal, um dano autónomo suscetível de reparação, orientação que não se mostrando reconhecidamente isenta de dificuldades também aqui se perfilhará, pelas razões que resumidamente já se afluaram.”<sup>71</sup>. Mostra aqui qual tem vindo a ser a tendência recente do STJ, à data.*

Outro facto importante, é o de quase todos os acórdãos que olham para a chance como um dano autónomo, assumirem que é preciso que haja uma chance consistente, séria, real, isto por vezes é dito por outras palavras, mas a ideia por detrás é a mesma.

Um acórdão de 2015 que me chamou à atenção, foi o de **09/07 do STJ**, que tal como o de **29/10 do TRL de 2013**<sup>72</sup>, volta a falar do dano, a explicar o que é o dano no nosso ordenamento jurídico para justificar a razão pela qual a perda de chance deve ser aceite, mas vai mais a fundo que o acórdão de 2013. Diz, “*O direito ao ressarcimento com fundamento em perda de chance depende, assim, da avaliação que se faça da probabilidade da obtenção de uma vantagem e do lucro que o lesado teria alcançado se essa probabilidade se tivesse realizado. A questão não está, pois, na demonstração do nexo de causalidade, visto que é sempre possível determinar se existe ou não uma ligação causal entre o facto lesivo e a eliminação da probabilidade de ganho; mas antes na existência ou quantificação do dano, uma vez que este é o efeito lesivo que poderá ter resultado da ilícita eliminação dessa probabilidade, traduzindo-se numa mera expectativa jurídica.*

*Nessa base, a doutrina tem definido o dano, embora sob formulações variadas, como sendo “a lesão ou prejuízo real, sob a forma de destruição, subtracção ou deterioração de um certo bem, lesão de bens juridicamente protegidos do lesado, patrimoniais ou não, ou simplesmente uma desvantagem de uma pessoa que é juridicamente relevante, por ser tutelada pelo Direito. (...) Ali se exige, pois, uma equação entre a situação real económica em que o lesado se encontra na data mais recente que possa ser atendida e a situação hipotética que existiria se não tivesse ocorrido o evento lesivo.*

---

<sup>71</sup> Ac. TRP, n.º 591/14.9TBVLG.P1, relatado por Francisco matos.

<sup>72</sup> Vide págs. 24-26.

*Ora, se aquela situação real é demonstrável diretamente pela realidade de facto, já a situação hipotética só é alcançável através de um juízo de probabilidade a formular dentro dos limites normativos estabelecidos.*

*Por isso, na definição de qualquer dano existe, em maior ou menor grau, uma dimensão recortada com apelo a um juízo de probabilidade, que não uma certeza de absoluta verificabilidade, o que se torna bem patente nos casos de lucros cessantes - enquanto benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, ou seja, que obteria se não fosse essa lesão -, ou ainda nos casos de danos futuros previsíveis, certos ou suficientemente prováveis. (...) Na mesma linha de raciocínio, não vemos que exista obstáculo a que a perda de chance ou de oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um ato ilícito, não possa ser qualificada como um dano em si, posto que sustentado num juízo de probabilidade tido por suficiente em função dos indícios factualmente provados.*

*Com efeito, desde que se prove, desse modo indiciário, a consistência de tal vantagem ou prejuízo, ainda que de feição hipotética mas não puramente abstrata, terá de se reconhecer que ela constitui uma posição favorável na esfera jurídica do lesado, cuja perda definitiva se traduz num dano certo contemporâneo do próprio evento lesivo.*

*Nem valerá, a nosso ver, argumentar que uma tal definição dessa espécie de dano ofende os princípios da certeza a ele inerente ou as regras da causalidade, de modo a extravasar do âmbito da responsabilidade com função primordial compensatória para terrenos de uma responsabilidade punitiva. A garantia de tais princípios e limites ficará precisamente assegurada pelo grau de consistência a conferir à vantagem ou prejuízo em causa, tal como sucede, por exemplo, no domínio dos lucros cessantes ou dos danos futuros previsíveis.”<sup>73</sup>*

---

<sup>73</sup> Ac. STJ, nº. 5105/12.2TBXL.L1.S1, relatado por Tomé Gomes.

Basicamente, parece colocar o problema no dano e não nonexo causal (ao contrário, por exemplo, do tal acórdão de **01/07/2014 do STJ**<sup>74</sup> que já mencionei) e diz que não há qualquer problema de enquadramento do dano da perda de chance dentro dos requisitos da nossa responsabilidade civil. Para este acórdão a situação é mais simples do que parece, no entanto, a maioria não pensa assim, senão esta figura já estaria mais do que enquadrada no nosso ordenamento jurídico, o que não acontece. A maioria dos acórdãos parece seguir o caminho do nexocausal, fazendo depender a autonomia do dano da perda de chance da probabilidade de sucesso da ação, do dano final.

## 2016

Num total de 9 acórdãos, 4 defendem claramente a perda de chance como um dano emergente e autónomo (**TRE 06/10; TRG 19/05; TRL 28/04; TRP 14/06**<sup>75</sup>). Depois temos acórdãos que não densificam tanto e afirmam que a orientação do STJ tem ido na direção duma maior abertura à indemnização, no que diz respeito à perda de chance processual, sendo necessário que a chance seja credível, que haja uma real probabilidade de êxito (até agora, a maioria dos tribunais tem ido neste sentido, ou tem escolhido estas palavras quando se refere a que tipo de chance pode ser indemnizável) como é o caso dos acórdãos do **TRC de 27/09** e do **TRE de 21/04**<sup>76</sup>.

O único acórdão do STJ de 2016 sobre a perda de chance processual, data de **16/02**, e acaba por, simplesmente, citar uma longa lista de autores e acórdãos, não se comprometendo com nenhuma posição, pois não era necessário, uma vez que no caso em concreto, a probabilidade de sucesso da ação, nas palavras do juiz, rondava os 100%,

---

<sup>74</sup> Vide págs. 28-29.

<sup>75</sup> Ac. TRE, n.º 342/14.8TBTNV.E1, relatado por Tomé Ramião; Ac. TRG, n.º 301/13.8TBBGC.G1, relatado por Jorge Seabra; Ac. TRL, n.º 40-14.2T8STB.L1-8, relatado por Ilídio Sacarrão Martins; Ac. TRP, n.º 540/13.1T2AVR.P1, relatado por Tomé Ramião.

<sup>76</sup> Ac. TRC, n.º 51/14.8TBVIS.C1, relatado por Maria Domingas Simões; Ac. TRE, n.º 382/13.4TBFAR.E1, relatado por Mata Ribeiro.

dizendo que, “*Nem na mais liberal tese da teoria da perda de oportunidade formulada pelos sequazes desta teoria, com os elementos constantes do processo, seria possível prefigurar a hipótese de um ganho com o expediente recursivo expedido pelo mandatário faltoso.*”.<sup>77</sup>

Temos, ainda, o acórdão de **21/04 do TRE**<sup>78</sup> que estabelece um limiar de 50%, para a probabilidade, de modo a se poder considerar a perda de chance como um dano autónomo. É dos primeiros que concretiza, de certa forma, a partir de que probabilidade de sucesso da ação é que se pode considerar a perda de chance como um dano autónomo.

Por último, temos o acórdão do **TRP de 14/06**<sup>79</sup>, que realça que a ressarcibilidade da perda de chance é necessária, pois a teoria do “tudo ou nada” não satisfaz o escopo da justiça material, como se pode ver pela seguinte passagem: “*Ora, tem vindo a ser entendido pela doutrina e jurisprudência mais recente que a “perda de chance” consubstancia a perda de possibilidade de obter um resultado favorável ou de evitar um resultado desfavorável, sendo considerado como um dano autónomo, intermédio, configurável como dano emergente e ressarcível diferentemente do dano final, já que nestas circunstâncias a fixação da indemnização total ou a sua recusa pura e simples não satisfazem o escopo da justiça material.*”.

## 2017

Foram encontrados 19 acórdãos relacionados com a perda de chance. Claramente, o maior número até agora, o que demonstra uma evolução naquilo que é a consciência geral em relação a esta figura no nosso ordenamento jurídico. Demonstra que está cada vez mais enraizada em Portugal.

---

<sup>77</sup> Ac. STJ, n.º 2368/13.0T2AVR.P1.S1, relatado por Gabriel Catarino.

<sup>78</sup> Ac. TRE, n.º 382/13.4TBFAR.E1, relatado por Mata Ribeiro.

<sup>79</sup> Ac. TRP, n.º 540/13.1T2AVR.P1, relatado por Tomé Ramião.

Destes 19 acórdãos, 16 seguem a posição “a favor” e um ainda segue a posição intermédia sendo que os restantes dois, simplesmente, não densificam a matéria, uma vez que não é preciso devido à forma como os casos se desenvolveram. Ou seja, numa amostra tão grande, relativamente aos anos anteriores, praticamente 100% dos acórdãos seguem a posição da autonomia da figura da perda de chance. No entanto, quase sempre com a ressalva de que a probabilidade de sucesso da ação tem de ser séria, elevada. Não estamos a falar da autonomia da perda de chance como alguns autores defendem em que basta um mínimo de probabilidade para se aceitar a ressarcibilidade da figura<sup>80</sup>.

A maioria segue as palavras daquela que é a orientação dominante do STJ que diz que para a perda de chance ter um valor próprio, temos de estar perante uma chance séria, real, com elevada probabilidade de sucesso. Só alguns acórdãos parecem ser menos exigentes ao dizerem que tem de haver uma probabilidade suficiente, não puramente abstrata, como é o caso dos acórdãos do **TRE de 14/09**<sup>81</sup> e o do **TRG de 16/11**<sup>82</sup>. No entanto, probabilidade suficiente continua a ser um conceito indeterminado que na mente dos juízes em questão, pode significar o mesmo que “chance séria, real, com elevada probabilidade de sucesso”.

## 2018

Encontrei 13 acórdãos sobre a perda de chance em 2018, o segundo maior número de acórdãos a seguir a 2017, o que segue a tendência de esta ser uma figura cada vez mais tida em conta pelos tribunais portugueses.

Ora, destes 13 acórdãos, 10 seguem a posição “a favor”, sendo que os restantes são casos em que a perda de chance acaba por não ser densificada pois o caso acaba por

---

<sup>80</sup> Vide p. 27, nota 61.

<sup>81</sup> Ac. TRE, n.º 1531/14.0TBLLE.E1, relatado por Manuel Bargado.

<sup>82</sup> Ac. TRG, n.º 42/14.9TBALJ.G1, relatado por José Alberto Moreira Dias.

ser resolvido por outra via. Ou seja, numa amostra razoavelmente grande para a matéria em causa, temos aqui 100% de acórdãos que seguem a posição “a favor”.

Em termos de acórdãos a destacar por serem um pouco diferentes, temos acórdãos como o do **TRL de 10/05**<sup>83</sup>, que apenas diz que a probabilidade tem de ser elevada, seguindo aquela que é a posição da maioria dos acórdãos que defendem a ressarcibilidade da perda de chance, mas sem fazer qualquer consideração sobre como qualifica esta figura. Dizer que a probabilidade tem de ser elevada, ou tem de haver uma chance séria que se perdeu, continua a ser a regra, e é algo que até é mencionado por alguns tribunais como por exemplo o do **TRE de 25/01**<sup>84</sup>, “*Por ser assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, tem vindo a consagrar a ressarcibilidade deste dano, desde que a chance perdida seja séria, consistente, com razoável grau de probabilidade, uma vez que só a perda de oportunidade que reúna estes predicados é suscetível de caracterizar a posição favorável preexistente que integrava a esfera jurídica do lesado e constituir, enquanto tal, um dano autónomo susceptível de reparação decorrente da omissão negligente do lesante.*”. Conseguimos perceber qual é a tendência no STJ nesta altura quanto a esta matéria e, por conseguinte, dos Tribunais da Relação pois muitos baseiam as suas decisões com base naquilo que tem sido a orientação do STJ à altura.

Também, mais uma vez, temos acórdãos, como o do **TRP de 24/01**, que menciona a situação da injustiça do modelo “tudo ou nada”, “*Por isso, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a considerar ser admissível no ordenamento jurídico-civil nacional a tutela do dano conhecido pela «perda de chance» (...).*”

*É uma alteração do paradigma tradicional destinada a ultrapassar as dificuldades de prova do nexu causal, pretendendo-se com a mesma evitar a solução drástica, e, em muitos casos, injusta, a que conduz o modelo clássico do «tudo ou nada», isto é, em que o julgador, depois de valorada toda a prova produzida, não encontra um*

---

<sup>83</sup> Ac. TRL, n.º 2743/13.0TBTVD.L1, relatado por Ferreira de Almeida.

<sup>84</sup> Ac. TRE, n.º 1531/13.8TBEVR.E1, relatado por Francisco Matos.

*grau suficiente de probabilidade para optar pela solução de que o agente causou o dano.”.*<sup>85</sup>

Para terminar, olhando para 2017 e 2018, em 26 acórdãos em que realmente se vai ao fundo da questão em relação à perda de chance, e se toma uma posição em relação à mesma, temos 25 que seguem a posição “a favor”, havendo apenas um que não o faz. Começa-se a ver uma clara tendência, até porque, mais uma vez, a maioria segue a posição que tem sido tomada pelo STJ em termos de a chance ter de ser séria e ter uma probabilidade elevada de sucesso, para poder ser considerada como um dano autónomo.

Em 2018, encontrei dois acórdãos que não o dizem desta forma, dizem que a probabilidade tem de ser suficiente (STJ 05/07<sup>86</sup>) ou que a chance tem de ser possível (TRP 24/01<sup>87</sup>), mas como já referi anteriormente, não deixam de ser conceitos indeterminados que tanto podem ter o mesmo significado como um significado diferente daquela que é a orientação dominante, dependerá sempre do intérprete.

## CONCLUSÕES

A primeira conclusão lógica que se retira desta análise é a clara evolução da orientação da jurisprudência, no sentido da aceitação da ressarcibilidade da perda de chance.<sup>88</sup>

Outra evolução que se nota ao longo dos anos, principalmente a partir de 2013, é o facto de os tribunais se preocuparem em qualificar a figura, em contribuir para a

---

<sup>85</sup> Ac. TRP, n.º 500/14.5TBSTS.P1, relatado por Ana Lucinda Cabral.

<sup>86</sup> Ac. STJ, n.º 2011/15.2T8PNF.P1.S1, relatado por Maria da Graça Trigo.

<sup>87</sup> Ac. TRP, n.º 500/14.5TBSTS.P1, relatado por Ana Lucinda Cabral.

<sup>88</sup> Paulo Mota Pinto, Revista de Legislação..., cit., págs. 190-191, «A orientação dominante na nossa jurisprudência em matéria de perda de chance processual passou, pois, a ser hoje a de que o dano resultante da perda de chance processual pode relevar se se tratar de uma chance consistente, designadamente, se se puder concluir, “com elevado grau de probabilidade ou verosimilhança” (...) que o lesado obteria certo benefício não fora a chance perdida.».

discussão, em vez de simplesmente admitirem a sua ressarcibilidade, com pouca ou nenhuma densificação da matéria.

Ora, fazendo uma análise geral, foram analisados 76 acórdãos (mencionando especificamente os que têm a perda de chance como tema principal), 53 deles consideraram que não estavam verificados os pressupostos para a aplicação da perda de chance. Desses 53, apenas 5 seguem a posição restritiva acerca da perda de chance, mais um que também o parece fazer, embora não o diga expressamente, que é o caso do acórdão do STJ de **09/12/2014**<sup>89</sup>. De notar que a maioria dos que rejeita a figura surge entre 2010 e 2012.

Foi, claramente, a partir de 2012 que mais facilidade tive em encontrar acórdãos relacionados com a perda de chance. Sendo que, foi também a partir de 2012, que comecei a vislumbrar uma maior abertura dos tribunais para a aceitação da figura da perda de chance no nosso ordenamento jurídico, pelo menos na nos Tribunais da Relação, visto que no que ao STJ diz respeito, nesse ano, existem 2 acórdãos que rejeitam a figura (posição restritiva) e, apenas um que está mais aberto à ideia da perda de chance, seguindo a posição intermédia, acabando por sustentar que há prova suficiente para concluir com elevada probabilidade, que o lesado obteria o direito não fora a chance perdida, não se estando, então, a falar meramente dum dano futuro eventual ou hipotético. Para comparar com as Relações nesse ano, em 2012 encontrei 5 acórdãos destes tribunais e, 3 deles (**TRL 19/06; TRP 30/01; TRL 18/09**<sup>90</sup>), seguem a posição “a favor” e um a posição restritiva (**TRC 19/12**<sup>91</sup>), sendo que o outro não explicita bem a posição que segue.

No entanto, a partir de 2013, também no STJ se começa a ver essa tal maior abertura. Aliás, muitos acórdãos de anos mais avançados citam o professor Paulo Mota

---

<sup>89</sup> Ac. STJ, n.º 1378/11.6TVLSB.L1.S1, relatado por Sebastião Póvoas.

<sup>90</sup> Ac. TRL, n.º 4765/10.3TBSXL.L1-1, relatado por Isabel Fonseca; Ac. TRP, n.º 202/10.1TVPR.T.P1, relatado por Anabela Calafate; Ac. TRL, n.º 2409/08.2TVLSB.L1-7, relatado por Graça Araújo.

<sup>91</sup> Ac. TRC, n.º 298/10.6TBAGN.C1, relatado por Regina Rosa

Pinto quando este diz, “*A partir de 2012 e de 2013, o Supremo Tribunal de Justiça passou (...) a aceitar o ressarcimento da perda de chance processual*”<sup>92</sup>, atribuindo ao lesado uma indemnização mesmo em casos em que não conseguiu determinar a probabilidade de vencimento, fazendo uma avaliação equitativo do dano.”<sup>93</sup>. Ou seja, já se nota aqui qual é a tendência da jurisprudência (considerar a perda de chance como um dano autónomo, intermédio do dano final), algo que se mantém ainda hoje.

Nos Tribunais da Relação, a perda de chance foi considerada como um dano autónomo e emergente, em momento anterior ao do que aconteceu no STJ. Neste, houve uma primeira corrente jurisprudencial dominante que ia no sentido de não admitir a autonomia do dano da perda de chance<sup>94</sup>. Uma corrente que ia no sentido de exigir a prova da “causalidade certa e segura” (segundo a teoria da causalidade adequada positiva). Se não se prova, não há indemnização, refiro-me aqui à tese do “tudo ou nada”<sup>95</sup>. Ora, segundo esta tese, a indemnização abandonaria o seu carácter meramente ressarcitório e passava também a ter uma função punitiva<sup>96</sup>, algo que na altura era repudiado<sup>97</sup> (hoje em dia, já se admite a função punitiva com mais abertura, como função secundária da responsabilidade civil).

No entanto, como se viu, essa corrente, então predominante, aos poucos foi deixando de o ser. Verificou-se uma evolução ao longo dos anos, sendo que, hoje em dia, o STJ já admite o dano da perda de chance como um dano autónomo.

Isto nota-se, mais claramente, como já mencionei, a partir de 2015, pois começa-se a ver uma clara evolução do pensamento, admitindo, o dano da perda de chance como uma figura autónoma.<sup>98</sup>

---

<sup>92</sup> Paulo Mota Pinto, *Revista de Legislação...*, cit., págs. 188-189.

<sup>93</sup> Ac. STJ, n.º 12198/14.6T8LSB.L1.S1, relatado por Tomé Gomes.

<sup>94</sup> Paulo Mota Pinto, *Revista de Legislação...*, cit., p. 186, “A orientação do Supremo tribunal de Justiça começou por ser restritiva...”.

<sup>95</sup> Vide p. 8, nota 7.

<sup>96</sup> Durval Ferreira, *op. cit.*, p. 49-50.

<sup>97</sup> Júlio Gomes, *op. cit.*, p. 10; Ac. STJ, n.º 2622/07.0TBPNF.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, “Só poderia ficcionar-se o dano patrimonial através da figura de perda de chance mas tal implicaria conferir à indemnização uma função punitiva, que não meramente reparatória, esta a exigir a alegação e prova de um dano emergente ou de um lucro cessante que não se apurou em concreto...”.

<sup>98</sup> Durval ferreira, *op. cit.*, p. 50.

Sendo que me parece que é a partir de 2017/2018 que, também muito devido ao tamanho da amostra, se pode dizer que há, claramente, uma corrente dominante na jurisprudência, que é a de que a chance pode ser considerada como um dano autónomo, mas apenas se a mesma for séria, real, de probabilidade elevada. É verdade que isto já era dito em acórdãos de anos anteriores, no entanto, o número de acórdãos era bastante reduzido, daí eu dizer que é principalmente a partir de 2017 que se pode afirmar que há uma corrente jurisprudencial maioritária, e, não querendo exagerar, se pode dizer que, se não é já unânime, estará muito perto de o ser e de se fixar como tal. Se bem que na questão da uniformização, continua o problema da utilização de conceitos indeterminados (que já mencionei anteriormente), para resolver as questões acerca da perda de chance, assunto que ainda voltarei a abordar. Mas, em termos daquilo que é a ideia geral, pode dizer-se que há uma corrente jurisprudencial em relação a este assunto, não só no STJ, mas também nos Tribunais da Relação.

Ora, comparando com aquilo que são as posições da doutrina, claramente, a jurisprudência se aproxima de quem defende a perda de chance como dano autónomo.

Não digo que segue totalmente essa posição, uma vez que, apesar de tudo, os tribunais parecem pedir uma maior certeza em relação à chance, do que os autores que defendem a autonomia da figura, sendo verdade, também, que entre este grupo de autores, há uns mais rígidos e outros mais flexíveis em relação a esse ponto. No entanto, no geral, parece-me que os tribunais, quando utilizam, na maioria dos acórdãos, a expressão “probabilidade elevada”, estão a demonstrar uma menor flexibilidade em relação à figura.

Diria que, no que às posições doutrinárias diz respeito, a corrente jurisprudencial atual em relação à perda de chance pode considerar-se uma posição intermédia (não confundir com a posição intermédia que tenho vindo a mencionar, já que essa, é utilizada, unicamente, para dar nome a uma das posições que os tribunais seguem, ou seja, estou a comparar jurisprudência com jurisprudência e não, jurisprudência com a doutrina), entre quem rejeita a figura e quem a vê como um verdadeiro dano autónomo (necessitando, no entanto, dum limiar mínimo menor para que se possa indemnizar o dano da perda de chance).

Virando para outro ponto, algo que eu achei interessante é que, no fim de contas, todos os acórdãos de uma maneira ou de outra, acabam por aceitar a figura da perda de chance, simplesmente fazem-no de forma diferente. Mesmo os acórdãos mais antigos, que são contra a existência da figura no nosso ordenamento jurídico, acabam, de certa forma, por fazê-lo, embora digam que, para a ressarcibilidade da perda de chance ser possível, seja preciso que se torne, basicamente, num caso de lucros cessantes, isto na minha opinião. No entanto, para esses acórdãos, os tais casos excepcionais a que se referem, são uma assunção da ressarcibilidade da perda de chance. Fazem-no, muito provavelmente, por se aperceberem dos méritos que a figura tem, nomeadamente afastar certas injustiças que a teoria do “tudo ou nada” acarreta<sup>99</sup>. No entanto, são muito restritos no seu pensamento, não conseguindo admitir situações em que esta figura se enquadre nos pressupostos da responsabilidade civil. Não conseguem compatibilizar esta figura com a nossa lei, daí só a aceitarem em casos que praticamente já nem são de perda de chance, pois a perda de chance ocorre quando não se consegue provar o nexo causal entre o dano e o facto ilícito que o causou e, nestes acórdãos iniciais, parece ser isso que os tribunais pedem para que a perda de chance seja ressarcida. Ora, se conseguimos provar o nexo causal, já não há necessidade de invocar a figura da perda de chance.

Um exemplo dum acórdão destes, é o do **STJ de 29/04/2010**. Este acórdão diz, *“Se um recurso não foi alegado, e em consequência ficou deserto, não pode afirmar-se ter havido dano de perda de oportunidade, pois não é demonstrada a causalidade já que o resultado do recurso é sempre aleatório por depender das opções jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais dos julgadores chamados a reapreciar a causa.”*<sup>100</sup>. Sendo que se concluiu pela rejeição da teoria da perda de chance, pelo facto de esta contrariar o princípio de certeza dos danos e da causalidade adequada. Ora, como diz Nuno Santos Rocha, “... é exatamente em situações similares, onde exista uma impossibilidade de provar o nexo causal entre uma conduta ilícita e um determinado dano, que a figura da «perda de chance» é chamada a depor. Obviamente que não necessita-

---

<sup>99</sup> Júlio Gomes, op. cit., p. 46.

<sup>100</sup> Ac. STJ, n.º 2622/07.0TBPNF.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas.

ríamos de a invocar caso conseguíssemos imputar diretamente ao advogado a perda de sinal.”<sup>101</sup>.

Parece que o que este acórdão está a dizer é que a perda de chance só terá aplicação quando for considerada um lucro cessante. A dificuldade da perda de chance está, exatamente, em encaixá-la dentro dos requisitos da responsabilidade civil do nosso ordenamento jurídico, uma vez que é difícil descodificar tanto umnexo causal como um dano nestas situações. Ora, se se está a exigir a prova do nexocausal, então deixa de fazer sentido falar-se em perda de chance, está-se simplesmente num caso normal de responsabilidade civil<sup>102</sup>, tornando-se então aquilo a que o acórdão apelidava de perda de chance num mero lucro cessante, figura que está claramente inserida no nosso ordenamento jurídico (564º/1 CC). O Prof. Júlio Gomes fala acerca desta questão dos lucros cessantes e das dificuldades de se separar as duas figuras (perda de chance e lucros cessantes).<sup>103</sup>

Como já disse, a maior parte dos acórdãos faz depender a ressarcibilidade da perda de chance das possibilidades de ganhar a ação. Ora, isto significa que se está a pôr o problema no nexode causalidade. Está-se a fazer depender a chance do dano final. Podemos concluir que dos dois caminhos possíveis para resolver o problema da perda de chance (o do dano e o do nexocausal), os tribunais escolhem o do nexode causalidade.

---

<sup>101</sup> Nuno Santos Rocha, op. cit., p. 81.

<sup>102</sup> Sérgio Castanheira, op. cit., p. 585, “Há lugar a indemnização sempre que fique provado que o benefício esperado ou o prejuízo que se pretendia evitar seria, com grande probabilidade, alcançado. No entanto, nestas situações não se torna sequer necessário invocar a tese do dano de perda de chance, já que configuram típicos casos de responsabilidade civil..”.

<sup>103</sup> Júlio Gomes, op. cit., p. 31, “A consideração de que o dano da perda de chance se insere no dano emergente, como uma espécie de antecipação/redução de um prejuízo hipotético, não deve, contudo, escamotear que a jurisprudência francesa faz frequentemente apelo a esta noção para resolver o que, entre nós, seria antes tratado como o lucro cessante...”; “(...) a dificuldade conceptual inerente à autonomização do dano de perda de chance, relativamente ao lucro cessante resultam bem claros no seguinte exemplo: suponha-se que é destruída uma chance, mas que, mais tarde, no momento do julgamento, já se sabe que o lucro não se teria realizado (...) Parece que os defensores da perda de chance como dano autónomo, deveriam defender que a chance foi, em si mesma, destruída e, portanto, defender a indemnização da mesma, independentemente da inexistência de qualquer lucro cessante.”.

Vou usar um excerto do acórdão do TRG de 02/02/2017, “*Estando em causa uma obrigação de meios e não de resultado, a omissão da diligência postulada por essa obrigação evidencia, de forma mais clara, que a perda de chance se deve colocar mais no campo da causalidade e não do dano, devendo ponderar-se se a omissão das leges artis foi determinante para a perda de chance sendo esta real, séria e não uma mera eventualidade, suposição ou desejo, provavelmente capaz de proporcionar a vantagem que o lesado prosseguia.*”<sup>104</sup>.

Outra questão que me parece importante realçar, é a da importância que a figura da perda de chance tem para evitar situações de injustiça material, referida nalguns acórdãos, com o propósito de evitar que os advogados não saiam impunes duma situação que eles criaram por falta de cuidado e de zelo no desempenho das suas funções (exemplo, acórdão do **STJ de 28/09/2010**<sup>105</sup>). Algo que acontece se formos pela teoria do “tudo ou nada”.

Para além desta justificação, existe outra, neste caso a contrariar um argumento de alguns autores que não consideram que a perda de chance tenha lugar no nosso ordenamento jurídico e que dizem que se está a entrar numa função punitiva da responsabilidade civil<sup>106</sup>.

Ora, hoje em dia, já é admitido que a responsabilidade civil tem uma função punitiva, embora seja secundária. Por isso, é um argumento com menor relevo. No entanto, acórdãos anteriores tentam explicar o motivo pelo qual não se está a dar uma função punitiva à responsabilidade civil.

---

<sup>104</sup> Ac. TRG, n.º 323/12.6TBVRM.G1, relatado por Elisabete Valente.

<sup>105</sup> Ac. STJ, n.º 17172002.S1, relatado por Moreira Alves, “E, sendo a falta da responsabilidade da 1ª Ré (porque, como se deixou dito, tem de imputar-se-lhe a título de culpa), não pode conceber-se que a referida impossibilidade de determinar o nexo causal, em termos de causalidade adequada, conduza à irresponsabilização da profissional que violou ilicitamente e com culpa, os seus deveres para com o cliente.”

<sup>106</sup> Júlio Gomes, op. cit., págs. 10 (já mencionada na p. 9 do trabalho) e 44, “Mas parece-nos que a teoria da perda de chance é defendida por quem sustenta a essencialidade aqui de uma função preventiva da responsabilidade civil.”

Temos, por exemplo, Carneiro Frada, que dá relevância à função punitiva da responsabilidade civil, quando estamos a falar da perda de chance<sup>107</sup>, “*Outra via a considerar é a de, em nome da função preventiva da responsabilidade civil coligada ao pensamento da imputação do dano àquele que aumentou o perigo da sua ocorrência, inverter o ónus da prova da causalidade e exigir de quem violou o dever a demonstração de que o prejuízo não radicou nela ou de que no caso concreto o dano se teria produzido apesar dessa violação.*”<sup>108</sup>.

Passarei, de seguida, à análise da jurisprudência no que toca ao cálculo do *quantum* indemnizatório.

---

<sup>107</sup> Paulo Mota Pinto, *Revista de Legislação...*, cit., p. 183.

<sup>108</sup> Manuel A. Carneiro da frada, *op. cit.*, p. 104.

## **QUANTUM INDEMNIZATÓRIO**

Nesta parte do trabalho, vão, necessariamente, ser analisados menos acórdãos, visto que só posso analisar aqueles que acabaram por aplicar a perda de chance ao caso.

Determinar o valor económico das “chances” é uma das maiores dificuldades com que se deparam os juízes e um dos maiores obstáculos à aplicação prática da perda de chance<sup>109</sup>.

Vamos ver que os tribunais, ou recorrem, unicamente, à equidade, como defende, por exemplo, o Prof. Júlio Gomes<sup>110</sup>, ou recorrem a um método, chamado dupla avaliação, que consiste em, primeiramente, avaliar qual seria a utilidade económica que se alcançaria com o dano final e, em segundo lugar, calcular o grau de probabilidade de a “chance” se verificar, sendo que, a indemnização corresponderá ao valor dessa utilidade reduzida em proporção a um coeficiente que traduza o grau desta probabilidade<sup>111</sup>.

Ora, é importante referir que, para quem defende a perda de chance como um dano autónomo, o facto de a indemnização do dano ser calculada em função do dano final, não significa que se esteja a conceder uma indemnização parcial, o que significaria contrariar os princípios ressarcitórios da responsabilidade civil. Pois, se consideramos a perda de chance como um dano em si, então, a reparação do dano que está a ser feita é uma reparação integral, o único nexos causal certo e provado é o que liga a conduta ilícita à oportunidade perdida e é esta oportunidade perdida, este prejuízo, que se vai reparar. Logo, para quem defende a autonomia da perda de chance, ao utilizar este método para

---

<sup>109</sup> Nuno Santos Rocha, op. cit., págs. 65-66.

<sup>110</sup> Júlio Gomes, Ainda sobre a figura do dano da perda de oportunidade ou de chance, in Cadernos de Direito Privado – II Seminário dos Cadernos de Direito Privado (“Responsabilidade Civil”), 2012, p. 29, “(...) «quando a chance ou oportunidade se tenha “densificado” e fosse mais provável a sua realização do que a sua não verificação, se considere existir já um lucro cessante suficientemente “certo” para que a fixação do seu montante possa ser feita pelo tribunal recorrendo à equidade (...)».

<sup>111</sup> Rute Teixeira Pedro, op. cit., págs. 229-231.

calcular o valor a indemnizar, não se está a contrariar os princípios ressarcitório da responsabilidade civil.<sup>112</sup>

Passaremos, então, à análise.

## **ANÁLISE**

### **2008**

- **15/05 TRL**<sup>113</sup> – Equidade (50%), no entanto, o tribunal é omissivo no cálculo da probabilidade de sucesso e não elaborou critérios que justificassem a quantificação do prejuízo, o cálculo da indemnização parece ter sido uma arbitrariedade.

### **2009**

- **27/10 TRP**<sup>114</sup> - Equidade (50%), mais uma vez pouco densificada a razão de ser dos 50%.

---

<sup>112</sup> Nuno Santos Rocha, op. cit., p. 68.

<sup>113</sup> Ac. TRL, n.º 3578/2008-6, relatado por Granja da Fonseca.

<sup>114</sup> Ac. TRP, n.º 2622/07.0TBPNF.P1, relatado por Maria do Carmo Rodrigues.

## 2010

- **28/09 STJ<sup>115</sup>** - Equidade 566/3 CC (50%) – *“Como tal não aconteceu pelas razões já por demais referidas, a aqui A. (ali Ré) ficou privada dessa defesa e, conseqüentemente, do inerente direito a contraditar a factualidade alegada pelo A., de modo que, não tendo sido apreciada qualquer prova, é impossível concluir que a A. Ou a Ré obteriam ganho de causa, total ou parcial. Todavia, em termos de equidade, que é agora o critério a ter em conta, o grau da possibilidade de ocorrer uma ou outra situação (procedência, improcedência – total ou parcial-), não pode deixar de fixar-se em 50% para cada uma das partes, visto que, salvo melhor opinião, qualquer outra percentagem se nos afigura arbitrária, por falta de base lógica em que assentar.”.*

## 2011

- **10/03 STJ<sup>116</sup>** – Equidade 566°/3 CC – *“Mas considerando que nestas circunstâncias a fixação da indemnização total ou a sua recusa pura e simples não satisfazem o escopo da justiça material, bem como o cariz pouco convincente das construções jurídicas erigidas com vista a procurar dar uma resposta a esta problemática, não nos repugna à partida um meio-termo que considere de algum modo “a chance” como um valor a ponderar equitativamente em termos indemnizatórios, mau grado sem a preocupação excessiva de filiar nela o ressarcimento do “interesse negativo” ligado à omissão do comportamento adequado por parte do mandatário judicial.”,* olha para a perda de chance como algo separado do comportamento do advogado, uma vez que não lhe agradam as soluções apresentadas, à data, a estes

---

<sup>115</sup> Ac. STJ, n.º 171/2002.S1, relatado por Moreira Alves.

<sup>116</sup> Ac. STJ, n.º 9195/03.0TVLSB.L1.S1, relatado por Távora Victor.

problemas, sendo que, no entanto, também não parece justo deixar passar em claro um erro destes do advogado.

## 2012

- **18/09 TRL**<sup>117</sup> - Dupla avaliação – *“A este propósito, escreve Rute Pedro, obra citada:229/230: “(...) no cálculo do valor indemnizatório não poderá ser esquecida nem a autonomia do dano a ressarcir, nem a sua íntima relação com a perda, em definitivo, do resultado que a chance, antes de ser perdida, podia propiciar. O mesmo é dizer que, na consideração da chance em si mesma, se deve ter presente o seu carácter instrumental e intermédio em relação à obtenção do efeito final. Por consequência, parece mais correcto fazer reflectir a natureza do quid lesado na determinação do montante indemnizatório, o que se conseguirá, repercutindo nele o grau de seriedade da chance perdida. Para tal, torna-se necessária uma dupla avaliação – por um lado, da utilidade económica que seria alcançada com a verificação do resultado final e, por outro lado, da probabilidade de o alcançar. O quantum da indemnização corresponderá ao valor daquela utilidade reduzida em proporção a um coeficiente que traduza o grau desta probabilidade.”*

- **30/01 TRP**<sup>118</sup> - Equidade – *“Sufragamos o entendimento de que a perda de oportunidade ou “perda de chance” deve ser valorada como um dano autónomo e indemnizada segundo um julgamento de equidade, desde que seja possível formar a convicção de que a conduta negligente do mandatário judicial frustrou uma probabilidade de êxito, ainda que parcial, da pretensão ou da defesa do seu cliente.”*

---

<sup>117</sup> Ac. TRL, n.º 2409/08.2TVLSB.L1-7, relatado por Graça Araújo.

<sup>118</sup> Ac. TRP, n.º 202/10.1TVPR.T.P1, relatado por Anabela Calafate.

- **04/12 STJ**<sup>119</sup> – Faz o “juízo sobre o juízo” e entende que as chances são de 100% ou muito perto disso, logo, segue os trâmites normais (562º, 564º, 566º e 805º-2-b/3 do Código Civil).

## 2013

– **28/05 TRP**<sup>120</sup> – Diz que se recorre à equidade na falta de outros elementos. Não densifica esta afirmação, mas parece significar que se recorre à equidade na falta de possibilidade de calcular a probabilidade, se bem que não fala em “dupla avaliação” ou em “julgamento sobre julgamento”.

- **05/02 STJ**<sup>121</sup> – Diz que se tem de recorrer à dupla avaliação, no entanto, acaba por recorrer à equidade, *“Assim sendo, atendendo a que se não pode estabelecer o grau de probabilidade da amplitude do êxito da acção, sem afastar, inclusive, a sua improcedência, com base na equidade, que é agora o critério de referência do estabelecimento da indemnização por equivalente a ter em conta, fixa-se o mesmo em 50%, para cada uma das partes.”*

Os outros 2 acórdãos, um fala da dupla avaliação, outro recorre à equidade, mas nada sobressai por aí além nas decisões.

## 2014

- **29/04 TRC**<sup>122</sup> – *“Atendendo a que se não pode estabelecer o grau de probabilidade da amplitude do êxito da acção, sem afastar, inclusive, a sua*

---

<sup>119</sup> Ac. STJ, n.º 289/10.7TVLSB.L1.S1, relatado por Alves Velho.

<sup>120</sup> Ac. TRP, n.º 672/08.8TVPRT.P1, relatado por Fernando Samões.

<sup>121</sup> Ac. STJ, n.º 488/09.4TBESP.P1.S1, relatado por Helder Roque.

<sup>122</sup> Ac. TRC, n.º 231/10.5TBSAT.C1, relatado por Carlos Moreira.

*improcedência no julgamento de facto e de direito da questão submetida a juízo, com base na equidade, que é agora o critério de referência do estabelecimento da indemnização por equivalente a ter em conta, fixa-se o mesmo em 50%. - Ac.s STJ 28-09-2010 e de STJ 05-02-2013, RL 3.05.2012 [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) julgaram equitativo fixar em 50%, para cada uma das partes, o grau da possibilidade de ocorrer uma ou outra situação (procedência, improcedência – total ou parcial-), na falta de qualquer outra base lógica em que assentar tal juízo de prognose póstuma.»*. Nestes casos, embora não mencionem a dupla avaliação ou o “julgamento sobre julgamento”, parece quererem dizer que na falta de elementos para fazer tais juízos, vai-se pela equidade. Não parece estarem a pôr a equidade como primeiro elemento para resolver a questão. Neste caso em particular, até diz que não há base lógica onde assentar o juízo de prognose póstuma.

- **09 – 01 TRG**<sup>123</sup> – Dupla avaliação. No entanto, acaba por recorrer à equidade, uma vez que não consegue fazer o cálculo da probabilidade de êxito do recurso. *“Ora, atendendo a que se não pode estabelecer o grau de probabilidade da amplitude do êxito do recurso, sem afastar, inclusive, a sua improcedência, com base na equidade, que é agora o critério de referência do estabelecimento da indemnização por equivalente a ter em conta, fixa-se o mesmo em 50%, devendo assim a ré seguradora ser condenada no pagamento da quantia de € 13.481,52, correspondente a metade das quantias pagas pelos autores em consequência da sua condenação.”*

- **30/09 STJ**<sup>124</sup> – Equidade. Remete para o acórdão de 10/09/2013 da Relação.

## 2015

- **10/03 TRL**<sup>125</sup> – Dupla avaliação, acaba por julgar por equidade, por não saber certos factos que são necessários, mas este é um dos casos em que o vencimento da ação

---

<sup>123</sup> Ac. TRG, n.º 15/11.3TCGMR.G1, relatado por Manuel Bargado.

<sup>124</sup> Ac. STJ, n.º 739/09.5TVLSB.L2-A.DS1, relatado por Mário Mendes.

<sup>125</sup> Ac. TRL, n.º 12.617711.3T2SNT.L1-1, relatado por Maria da Graça Araújo.

era certo, simplesmente há quantias que a autora recebeu entretanto, que não se sabe ao certo o valor.

- **23 – 06 TRL**<sup>126</sup> – *“Na determinação da medida da perda de chance deve, em regra, estabelecer-se uma indemnização por recurso à equidade, fixando-se em 50%, para cada parte, a probabilidade de obtenção de ganho de causa na ação originária, sob pena de se estar a indemnizar o lesado por valor superior àquele que resultaria, em abstrato da possibilidade de ganho de causa, ou em valor inferior, fixado com recurso ao puro arbítrio do tribunal, sem possibilidade de real sindicabilidade desse juízo.”*

Parece querer fixar uma regra geral, no entanto, terá de ser sempre feita uma avaliação casuística, pois com certeza haverá casos em que se consegue identificar uma probabilidade diferente dos 50%, sem se poder dizer que o valor encontrado pelo tribunal foi completamente arbitrário.

- **30/06 TRL**<sup>127</sup> - Dupla avaliação, *“A jurisprudência, seguindo a doutrina<sup>[5]</sup>, tem desdobrado esse juízo avaliativo em dois passos: (1) avaliação do valor do dano final; (2) fixar o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou o grau em que o prejuízo foi evitado, traduzido num valor percentual.*

*“Em regra, e como critério orientador geral, para se evitar, por um lado, supressão do risco do lesado, que poderia ficar numa situação mais favorável do que a resultaria do julgamento do mérito da pretensão originária<sup>[6]</sup>, ou para evitar uma decisão fundada no puro arbítrio do tribunal<sup>[7]</sup>, a jurisprudência tem considerado que, em regra, o valor percentual deve ser fixado, equitativamente, em 50%.<sup>[8]</sup>..*

*No caso, e num juízo de equidade, não se afigura que, perante os factos provados nesta ação, se possa fundamentadamente fixar a perda de chance em valor diverso dos 50%, ou seja, que o grau de probabilidade de evitar a condenação no valor pedido na ação originária fosse inferior ou superior a essa percentagem, caso tivesse sido apresentada contestação.”*

---

<sup>126</sup> Ac. TRL, n.º 1540/11.1TVLSB.L1-7, relatado por Rosa Ribeiro Coelho.

<sup>127</sup> Ac. TRL, n.º 320/11.9TJLSB.L1-1, relatado por Maria Adelaide Domingos.

**2016**

- **19/05 TRG<sup>128</sup>** - Equidade - *“Este tipo de situações, em que, de facto, na ausência de contestação, não é possível prefigurar ou prever, com o rigor e certeza exigíveis, a sorte da contestação falhada - atenta a sobredita impossibilidade de prever qual o julgamento de facto e, por inerência deste, o próprio julgamento de direito -, estamos em crer que se justificará um critério de equidade de 50%, para cada parte.”*

- **14/06 TRP<sup>129</sup>** - *“(...)o dano da perda de chance tem sido classificado como dano presente, como realidade atual e não futura embora consistindo na perda de probabilidade de obter uma futura vantagem, admitindo ou sugerindo que se trata, em si, de um bem jurídico digno de tutela, devendo o respetivo quantum indemnizatório ser calculado em atenção ao valor da oportunidade perdida, ou seja, das probabilidades de o lesado obter o benefício que poderia resultar do aproveitamento da chance, e não do benefício esperado, se bem que, perante a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de determinar o valor exato dos danos, haja que recorrer a critérios de equidade, sempre na base do grau de probabilidade de obtenção da vantagem pretendida.*

*No que respeita ao apuramento do valor do dano a indemnizar, importa proceder a três operações distintas, nas palavras emprestadas de S..., ob. cit., págs. 66/67: “Avaliar, em primeiro lugar, qual o valor económico do resultado em expectativa e, de seguida, a probabilidade que existiria de o alcançar, não fora a ocorrência do facto antijurídico. Este segundo valor, calculado numa percentagem – traduzindo a consistência e seriedade das “chances”, - terá que ser por fim aplicado ao primeiro, para que se possa finalmente obter o valor pecuniário do dano da “perda de chance”. Caso isso não seja possível o tribunal julgará através do recurso à equidade.*

---

<sup>128</sup> Ac. TRRG, n.º 301/13.8TBBGC.G1, relatado por Jorge Seabra.

<sup>129</sup> Ac. TRP, n.º 540/13.1T2AVR.P1, relatado por Tomé Ramião.

*No caso concreto, face à factologia apurada, afira-se adequado estabelecer em 70% o grau de probabilidade do Autor alcançar o resultado final, a vantagem pretendida com o recurso que devia ter sido interposto – suspensão da execução da pena de prisão de 3 anos e 9 meses -, e evitar a privação da sua liberdade.”.*

Estamos aqui perante o primeiro acórdão que encontrei que estabelece uma probabilidade de sucesso da ação distinta dos 50%. Excluo, aqui, os casos em que se decidiu que a probabilidade era praticamente de 100% ou que era praticamente nula.

## 2017

– **07/11 TRC**<sup>130</sup> - Dupla avaliação, se necessário com recurso à equidade, parece ser igual ao acórdão anterior.

*“Posto isto, e considerando, por lado, que o dano final se cifra em € 25.772,64 (que corresponde à quantia que a A. teve de pagar à AT na sequência da sentença proferida nos referidos autos n.º... e que a mesma reclama do R. nesta ação) e, por outro, que não se torna possível saber (pelos motivos que atrás deixámos referenciados), com certeza, o grau de probabilidade da amplitude do êxito do recurso (que em que se traduziu a “perda de chance”), decide-se, à luz do disposto no art.º 566º, n.º 3, do CC. distribuir equitativamente o risco desse grau de probabilidade por ambas as partes em 50% - em vez dos 25% fixados pela 1ª Instância.”.*

- **28/09 TRG**<sup>131</sup> – Dupla avaliação, recorrendo-se à equidade caso não seja possível calcular a probabilidade de sucesso. *“Assim sendo, atendendo a que se não pode estabelecer o grau de probabilidade da amplitude do êxito da acção, sem afastar, inclusive, a sua improcedência, com base na equidade, que é agora o critério de referência do estabelecimento da indemnização por equivalent e a ter em*

---

<sup>130</sup> Ac. TRC, n.º 150/15.9T8OHP.C1, relatado por Isaías Pádua.

<sup>131</sup> Ac. TRG, n.º 554/14.4TBVRL.G1, relatado por José Cravo.

*conta, considera-se correcto o fixado na sentença do Tribunal “a quo” em 50%, para cada uma das partes.”.*

**- 30/03 STJ<sup>132</sup>** – Equidade - *“(…) Está o advogado, no entanto, obrigado a uma prestação profissional diligente, com o fim de obter o êxito da ação, mais ou menos provável, mas incerto. Nessa medida, para além da probabilidade abstrata de sucesso da ação, que existe, interessa atender ao resultado da ação suscetível de advir da contestação da parte contrária, justificando-se, por isso, na falta de um critério mais justo, a repartição igualitária do proveito económico da ação.”.*

## **2018**

**- 24/05 TRE<sup>133</sup>** – Dupla avaliação, com a equidade como último recurso.

**- 19/04 TRL<sup>134</sup>** – Dupla avaliação *“Consoante nos diz Patrícia Costa ([22]) para tal, devemos realizar uma tarefa de dupla avaliação: em primeiro lugar, proceder-se-á avaliação do dano final; seguidamente, fixar-se-á o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, em regra traduzido num valor percentual. Obtidos tais valores, resta aplicar o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, sendo que o resultado de tal operação constituirá a indemnização a atribuir pela perda da chance. O que no caso não terá de ser feito atenta a avaliação que realizámos da quase certeza de sucesso do pedido da indemnização pelo dano patrimonial futuro que não foi formulado pelo R..”.*

**- 05/07 STJ<sup>135</sup>** – Dupla avaliação - acaba por recorrer à equidade.

---

<sup>132</sup> Ac. STJ, n.º 12617/11.3T2SNT.L1.S1.S1, relatado por Olindo Galdes.

<sup>133</sup> Ac. TRE, n.º 612/11.7TBVN.E1, relatado por Mário Coelho.

<sup>134</sup> Ac. TRL, n.º 2319-08.3TBVFX.L1-2, relatado por Maria José Mouro.

<sup>135</sup> Ac. STJ, n.º 2011/15.2T8PNF.P1S1, Maria da Graça Trigo.

*“Assim deve atender-se às probabilidades de o lesado obter o benefício que poderia resultar da chance perdida, sendo o grau de probabilidade de obtenção da vantagem perdida que será decisivo para a determinação da indemnização.*

*A chance foi afastada pelo acto do lesante, o advogado em questão. A indemnização deve traduzir a diferença dada pela repercussão do grau de probabilidade no montante da indemnização a atribuir ao lesado.*

*Como o resultado da acção é incerto o autor não pode receber o valor igual ao crédito em falta.*

*Assim temos como certo que o autor teria pelo menos 50% das probabilidades de obter sucesso, o que pelo recurso à equidade entendemos que a indemnização deve corresponder a 50% do valor do crédito não cobrado título de dano patrimonial.”*

- 17/05 STJ<sup>136</sup> – Julgamento dentro do julgamento. Parece ser um caso de probabilidade muito elevada, por isso aplica-se o valor que seria caso a autora ganhasse a ação.

## CONCLUSÕES

Uma primeira conclusão a que se chega, é a de que o dano da perda de chance ,mesmo quando se considera que é dotado de autonomia, nunca é avaliado autonomamente, o seu cálculo está sempre dependente do valor do dano final<sup>137</sup>. Este é

---

<sup>136</sup> Ac. STJ, n.º 236/14.7TBLMG.C1.S1, relatado por Maria da Graça Trigo

<sup>137</sup> Júlio Gomes, op. cit., p. 32, “(...) mesmo quem reconhece o dano da perda de chance como dano autónomo acaba por admitir, em sede de cálculo desse dano, que o mesmo depende da verificação e da extensão do dano final...”; Sérgio Castanheira, op. cit., p. 581, “No sentido de a oportunidade não poder ser avaliada autonomamente diga-se, em abono da verdade, que ela sempre dependerá da verificação e da extensão do dano final, como tivemos oportunidade de verificar no tratamento dado nos acórdãos do STJ.”;

um dos pontos que os críticos da teoria da perda de chance levantam para mostrar que o dano não é autónomo.

Passando à análise da questão relativa ao *quantum* indemnizatório, como já mencionei anteriormente, a jurisprudência divide-se entre duas soluções: equidade e dupla avaliação. Sendo que a equidade, como é natural, nunca é posta de parte como último recurso para quem utiliza o método da dupla avaliação, sempre que não seja possível calcular o grau de probabilidade, seguindo o artigo 566º/3 do Código Civil.<sup>138</sup>

Nesta questão do *quantum* indemnizatório, deparamo-nos com a mesma situação com que nos deparámos na análise anterior, refiro-me à falta de fundamentação quando se quantifica o grau de probabilidade de sucesso. Um claro exemplo disso é o acórdão de 2008, que parece considerar os 50% de probabilidade de sucesso sem qualquer explicação, dando a entender que houve um elevado grau de arbitrariedade na decisão. É uma decisão muito pouco fundamentada.

Ora, esta é uma das diferenças que se nota para os acórdãos que datam de 2012 em diante, dado que praticamente todos se encontram bem fundamentados, concorde-se ou não com essa fundamentação.

Quanto ao método pelo qual se chega à quantificação, temos uma clara maioria dos tribunais que seguem o método da dupla avaliação como primeira escolha (faço esta ressalva uma vez que muitos acabam por ir pela equidade, por não serem capazes de calcular o grau de probabilidade de o lesado vencer a ação), do que os que vão diretamente pela via da equidade.

---

Paulo Mota Pinto, op. cit., p. 179, «Com efeito, mesmo quem defende a ressarcibilidade da perda de chance propõe sempre que se atribua uma indemnização (parcial) calculada proporcionalmente à probabilidade da “chance” frustrada, aplicando-a ao valor do resultado final que se pretendia obter.».

<sup>138</sup> Rute TEIXEIRA Pedro, op. cit., p. 231, “Face à inoperância de um tal critério aponta-se, como solução subsidiária, no direito italiano, o recurso à equidade.”; Manuel A. Carneiro da Frada, op. cit., p.104, “Derradeiramente, não podendo ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados...”.

Mais concretamente, dos 27 acórdãos em estudo, 16 deles seguem o método da dupla avaliação e 9 deles vão pela via da equidade. Os dois que restam, são casos muito específicos, em que a probabilidade de o lesado vencer a ação era de 100% ou praticamente 100%, sendo que nestes casos os tribunais decidiram segundo as regras normais de indemnização (arts. 563º, 564º CC)<sup>139</sup>.

Ora, a maioria dos casos, e aqui refiro-me tanto aos que utilizam a equidade como os que seguem a dupla avaliação, acaba por indemnizar em 50%, justificando-se, maioritariamente, com o facto de não conseguirem calcular as probabilidades de sucesso da ação, dizendo que deve ser esta a regra, considerando completamente arbitrária qualquer outra probabilidade de sucesso.

Parece haver aqui um padrão no que diz respeito às dificuldades que os tribunais encontram quando têm de calcular a probabilidade de sucesso.

O único acórdão que encontrei que referia uma percentagem diferente de 50% foi o do TRP de **14/06/2016**<sup>140</sup>, que fixou o grau de probabilidade em 70%.

De referir que também neste âmbito se nota uma clara evolução no pensamento, uma vez que, até 2010, os tribunais recorreram à equidade, sendo verdade que a amostra é apenas de três acórdãos. Só em 2012 se encontra o recurso à dupla avaliação. Sendo que é a partir de 2014 que se encontra uma clara predominância da utilização desse método.

---

<sup>139</sup> Ac. STJ, n.º 289/10.7/TVLSB.L1.S1, relatado por Alves Velho; Ac. STJ, n.º 236/14.7TBLMG.C1.S1, relatado por Maria da Graça Trigo.

<sup>140</sup> Ac. TRP, n.º 540/13.1T2AVR.P1, relatado por Tomé Ramião.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um aspeto importante, é que os acórdãos, na minha opinião, não tratam a figura como um dano autónomo, mesmo que afirmem o contrário. Parece-me que para ser verdadeiramente um dano autónomo, não deveria interessar o grau de probabilidade para ser ressarcível, pois assim estamos a ligar este dano a outro dano e tornando essencial o nexu causal com esse dano para que a perda de chance seja ressarcível. Ora, isso não é autonomia, a perda de chance para ser autónoma, não pode depender doutro dano para que seja um dano. O que dependeria do dano chamado final, seria a probabilidade de sucesso da ação, mas o dano existiria sempre. O que variaria seria a indemnização consoante o grau de probabilidade.

Também retirei deste trabalho que a maior importância que tem vindo a ser dada a esta figura, nasce do facto de o direito não ser uma ciência estanque, está em constante evolução, numa necessidade constante de se adaptar à sociedade. Ora, começou-se a perceber que o mundo não funciona em absolutos, ou seja, a teoria do “tudo ou nada” não representa a forma como o mundo, a sociedade funciona. Há situações intermédias que não estão tuteladas pelo direito e que levam a injustiças materiais, não podendo as pessoas ficar sem um meio de reação contra esse tipo de situações, em que os cidadãos perdem a possibilidade de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo devido ao descuido de terceiros.

Como se viu ao longo do trabalho, a perda de chance tem evoluído na jurisprudência a caminho da uniformização, mas, como também disse anteriormente, há um grande obstáculo para que tal aconteça. Falo dos conceitos indeterminados que os tribunais utilizam para justificar a aplicação da figura.

Chegamos a ter um acórdão (TRG de 05/04/2018<sup>141</sup>) que diz que “probabilidade consistente” significa probabilidade elevada de ganhar a ação. Ou seja, está a substituir um conceito indeterminado por outro, um caso claramente demonstrativo das dificuldades que existem em densificar ou em como se aplicar esta figura ao certo.

O facto de existirem estes conceitos indeterminados, pode levar a uma elevada disparidade de soluções, que está muito relacionada com o facto de não haver lei sobre a matéria, de não ser uma figura consolidada no nosso ordenamento jurídico, de ainda ser uma matéria muito recente e em evolução em Portugal, ao contrário do que acontece noutros países. Ora, esta possível disparidade de soluções, naturalmente, não é boa para segurança jurídica, uma vez que pode levar a incongruências entre sentenças e, por conseguinte, a injustiças, que é algo que se quer evitar ao máximo. Sendo que é em nome da segurança jurídica que seria adequado e conveniente que se assegurasse a uniformização de jurisprudência acerca desta matéria<sup>142</sup>.

Ora, esta questão dos conceitos indeterminados é importante, pois os tribunais podem todos dizer a mesma coisa, mas se o significado daquilo que estão a dizer está aberto a várias interpretações, então essa concordância tem pouco efeito, acaba por significar muito pouco, uma vez que continua a ficar à discricionariedade de cada juiz decidir o que significa, neste caso, uma “chance séria, real, com elevada de probabilidade de sucesso”. Importa que se venha a descrever de forma mais concreta qual o grau de probabilidade mínimo, ou que se ache suficiente para que o dano da perda de chance possa ser ressarcido.

Ou melhor, se quisermos, podemos dizer que esse grau de probabilidade se situa nos 50%, mas isso é simplesmente uma “fuga para a frente”, pois é um critério baseado no facto de os tribunais terem dificuldades em proceder ao seu cálculo, dizendo que 50% acaba por ser o mais justo, quando, na verdade, se traduzirá numa percentagem a que se chega também de forma arbitrária.

---

<sup>141</sup> Ac. TRG, n.º 5019/16.7T8BRG.G1, relatado por António Barroca Penha.

<sup>142</sup> Sérgio Castanheira, op. cit., p. 586

Parece-me que trilhando-se este caminho, estaremos a retirar todo o sentido a esta figura, pois a questão da justiça material, já falada, ficaria desprotegida. Parece-me, pois, uma forma superficial de resolver a questão.

No entanto, admito que uma coisa é expor este problema, outra é resolvê-lo. Será muito difícil consolidar esta matéria, ter um critério que faça sentido e que não deixe grande margem para várias interpretações. Isto acontece, pois a avaliação do dano da perda de chance, como dano intermédio que é, para quem o considera autónomo, está dependente do dano final e do cálculo da probabilidade de sucesso que esse dano final teria de ser ressarcido caso a ação tivesse seguido os trâmites normais. Ora, como se pode imaginar, calcular graus de probabilidade de sucesso de ações que nunca aconteceram é muito complicado, principalmente quando se trata de situações em que o advogado falhou a interposição da ação ou da contestação ou apresentação extemporânea do rol de testemunhas, situações em que ainda não se fez prova, em que a matéria ainda não está fixada.

No entanto, caso estejamos a tratar de casos em que a matéria já foi fixada, como acontece nas situações em que, por exemplo, o advogado não interpôs recurso, a situação fica mais facilitada. Isto, porque nestas situações, a prova já está feita, sendo muito mais fácil averiguar, com elevada probabilidade de sucesso, qual a sorte desse recurso e, por conseguinte, justificar a razão de se considerar ou não uma chance séria, real.<sup>143</sup>

Contudo, a questão essencial que fica é a dificuldade que os tribunais têm em, verdadeiramente, concretizar esta matéria, o que representa uma demonstração do quão pouco enraizada a mesma ainda está no ordenamento jurídico português. E fica a questão de qual e como estabelecer um limiar mínimo para se considerar a perda de chance como um dano autónomo. Sendo certo que, mesmo estabelecendo um limiar mínimo, a discricionariedade continuará a imperar, pela dificuldade em estabelecer um *quantum* indemnizatório quando se tem de apurar a relevância do erro e a dimensão do dano, face

---

<sup>143</sup> Paulo Mota Pinto, Revista de Legislação..., cit., págs. 198-199.

às diferentes factuais que sempre estão em presença em cada ação e que, na maioria dos casos, não chegaram, sequer, a ser objeto de avaliação.

Finalizando, a evolução da perda de chance no nosso ordenamento jurídico vai, certamente, ser um assunto muito interessante de acompanhar, ao longo dos próximos anos.

## BIBLIOGRAFIA

- Castanheira, Sérgio, Portugal – uma perda de chance, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol.1, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2013;
- Ferreira, Durval, Dano da Perda de Chance, 2ª Edição, Vida Económica, 2017;
- Ferreira, Rui Cardona, A Perda de Chance revisitada (a propósito da responsabilidade do mandatário forense), Ordem dos Advogados (<https://portal.oa.pt/>);
- Ferreira, Rui Cardona Indemnização do Interesse Positivo e Perda de Chance na Contratação Pública, 2009;
- Frada, Manuel A. Carneiro da, Direito Civil – Responsabilidade Civil – o método do caso, Almedina, 2006;
- Gomes, Júlio Vieira, Ainda sobre a figura do dano da perda de oportunidade ou de chance, in Cadernos de Direito Privado – II Seminário dos Cadernos de Direito Privado (“Responsabilidade Civil”), 2012.
- Gomes, Júlio Vieira, Sobre o dano da perda de chance, in Direito e Justiça, vol. XIX, 2005;

- Pedro, Rute Teixeira, A Responsabilidade Civil do Médico, Reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado, Coimbra Editora, 2008;
- Pinto, Paulo Mota, Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo, Vol. II, Coimbra Editora, 2008;
- Pinto, Paulo Mota, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 145, n.º 3997, março – abril 2016, Secção de Doutrina, Perda de chance processual;
- Raposo, Vera Lúcia, A perda de chance no mandato judicial (Comentário ao acórdão do STJ n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1, de 01-07-2014: Perda de chance – Mandato judicial – dano indemnizável), in Revista do Ministério Público 140;
- Raposo, Vera Lúcia, Em busca da chance perdida. O dano da perda de chance, em especial na responsabilidade médica, Revista do Ministério Público, ano 35, n.º 138, Abril-Junho de 2014;
- Rocha, Nuno Santos, A «Perda de Chance» Como Uma Nova espécie de Dano, Almedina, 2017, Reimpressão.

## ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça:

- STJ de 18/12/2002, proc. 02B3924
- STJ de 21/11/2006, proc. 06A249
- STJ de 26/10/2010, proc. 1410/04.OTVLSB.L1.S1
- STJ de 28/09/2010, proc. 171/2002.S1
- STJ de 29/04/2010, proc. 9195/03.0TVLSB.L1-6
- STJ de 10/03/2011, proc. 9195/03.0TVLSB.L1.S1
- STJ de 04/12/2012, proc. 289/10.7TVLSB.L1.S1
- STJ de 18/10/2012, proc. 5817/09.8TVLSB.L1.S1
- STJ de 29/05/2012, proc. 8972/06.5TBBERG.G1.S1
- STJ de 05/02/2013, proc. 488/09.4TBESP.P1.S1
- STJ de 05/02/2013, proc. 2035/05.8TVLSB.L1.S1
- STJ de 14/03/2013, proc. 78/09.1TVLSBL1.S1
- STJ de 01/07/2014, proc. 824/06.5TVLSB.L2.S1
- STJ de 06/03/2014, proc. 23/05.3TBGRD.C1.S1
- STJ de 09/12/2014, proc. 1378/11.6TVLSB.L1.S1

- STJ de 30/09/2014, proc. 739/09.5TVLSB.L2-A.DS1
- STJ de 05/05/2015, proc. 614/06.5TVLSB.L1.S1
- STJ de 09/07/2015, proc. 5105/12.2TBXL.L1.S1
- STJ de 30/04/205, proc. 338/11.1TBCVL.C1.S1
- STJ de 16/02/2016, proc. 2368713.0T2AVR.P1.S1
- STJ de 11/01/2017, proc. 540/13.1T2AVR.P1.S1
- STJ de 24/03/2017, proc. 389/14.4T8EVR.E1.S1
- STJ de 30/03/2017, proc. 12617/11.3T2SNT.L1.S1.S1
- STJ de 30/11/2017, proc. 12198714.6T8LSB.L1.S1
- STJ de 05/07/2018, proc. 2011/15.2T8PNF.P1.S1
- STJ de 15/11/2018, proc. 296/16.6T8GRD.C1.S2
- STJ de 17/05/2018, proc. 236/14.7TBLMG.C1.S1

#### Tribunal da Relação de Lisboa:

- TRL de 09/11/2004, proc. 6127/2004-7
- TRL de 24/04/2007, proc. 10587/2006-7
- TRL de 15/05/2008, proc. 3578/2008-6
- TRL de 24/06/2010, proc. 9195/03.0TVLSB.L1-6
- TRL de 19/10/2010, proc. 674/08.4YXLSB.L1-7

- TRL de 22/05/2012, proc. 289/10.7TVLSB.L1-7
- TRL de 19/06/2012, proc. 4765/10.3TBSXL.L1-1
- TRL de 18/09/2012, proc. 2409/08.2TVLSB.L1-7
- TRL de 10/09/2013, proc. 739/09.5TVLSB.L2-1
- TRL de 29/10/2013, proc. 1922/05.8TVLSB.L1-7
- TRL de 10/02/2015, proc. 5105/12.2 TBSXL.L1-1
- TRL de 10/03/2015, proc. 12.617/11.3T2XNT.L1-1
- TRL de 23/06/2015, proc. 1540/11.1TVLSB.L1-7
- TRL de 30/06/2015, proc. 320/11.9TJLSB.L1-1
- TRL de 28/04/2016, proc. 40-14.2T8STB.L1-8
- TRL de 25/10/2016, proc. 600/12.6TVLSB.L1-7
- TRL de 27/04/2017, proc. 1062/14.9TVLSB.L1-2
- TRL de 11/05/2017, proc. 1291-13.2TVLSB.L1-6
- TRL de 15/02/2018, proc. 1297/16.0T8CSC.L1-6
- TRL de 15/02/2015, proc. 28038/15.6T8SNT.L1-8
- TRL de 19/04/2018, proc. 2319-08.3TBVFX.L1-2
- TRL de 10/05/2018, proc. 2743/13.0TBTVD.L1

## Tribunal da Relação do Porto:

- TRP de 27/04/2006, proc .0631945
- TRP de 01/06/2006, proc. 0631913
- TRP de 19/09/2006, proc. 0623087
- TRP de 30/10/2007, proc. 0724177
- TRP de 27/10/2009, proc. 2622/07.0TBPNF.P1
- TRP de 30/01/2012, proc. 202/10.1TVPRT.P1
- TRP de 28/02/2013, proc. 1773/06.2TBVNG.P1
- TRP de 28/05/2013, proc. 672708.8TVPRT.P1
- TRP de 09/02/2015, proc. 5500/10.1TBVNG.P1
- TRP de 01/06/2015, proc. 1960/11.1TBSTS.P1
- TRP de 23/06/2015, proc. 591/14.9TBVLG.P1
- TRP de 03/12/2015, proc. 2080/13.0TBVCD.P1
- TRP de 17/05/2016, proc. 276/12.0TVPRT.P1
- TRP de 14/06/2016, proc. 540/13.1T2AVR.P1
- TRP de 11/10/2017, proc. 379/13.4TVPRT.P1
- TRP de 28/11/2017, proc. 287/13.9T2AND.P1
- TRP de 14/12/2007, proc. 455/14.6TBGDM.P1
- TRP de 08/01/2018, proc.1337/12.1TVPRT.P1

- TRP de 24/01/2018, proc. 500/14.5TBSTS.P1

#### Tribunal da Relação de Coimbra:

- TRC de 09/09/2009, proc. 265/06.4TBGVA.C1

- TRC de 19/12/2012, proc. 298/10.6TBAGN.C1

- TRC de 29/04/2014, proc. 231/10.5TBSAT.C1

-TRC de 21/10/2014, proc. 623/12.5TBTMR.C1

- TRC de 27/09/2016, proc. 51/14.8TBVIS.C1

- TRC de 09/01/2017, proc. 1579/15.8T8CBR.C1

- TRC de 07/11/2017, proc. 150/15.9T8OHP.C1

#### Tribunal da Relação de Guimarães:

- TRG de 23/02/2010, proc. 8/04.7TBEPS.G1

- TRG de 20/10/2011, proc. 8972/06.5TBBRG.G1

- TRG de 09/01/2014, proc. 15/11.3TCGMR.G1

- TRG de 19/05/2016, proc. 301/13.8TBBGC.G1

- TRG de 02/02/2017, proc. 323/12.6TBVRM.G1

- TRG de 22/06/2017, proc. 6302/13.9TBBRG.G1
- TRG de 28/09/2017, proc. 554/14.4TBVRL.G1
- TRG de 28/09/2017, proc. 4364/12.5TBGMR.G1
- TRG de 16/11/2017, proc. 42/14.9TBALJ.G1
- TRG de 05/04/2018, proc. 5019/16.7T8BRG.G1

#### Tribunal da Relação de Évora:

- TRE de 17/12/2015, proc. 1958/10.7TBSTR.E1
- TRE de 21/04/2016, proc. 382/13.4TBFAR.E1
- TRE de 06/10/2016, proc. 342714.8TBTNV.E1
- TRE de 09/02/2017, proc.1188/13.6TBSTR.E1
- TRE de 23/03/2017, proc. 2721/10.0TBSTR.E1
- TRE de 14/09/2017, proc. 1531/14.0TBLLE.E1
- TRE de 25/01/2018, proc. 1531713.8TBEVR.E1
- TRE de 24/05/2018, proc. 612/11.7TBBNV.E1
- TRE de 12/07/2015, proc. 29033/16.3T8LSB.E1